RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000579/2013-33
RECLAMANTE: CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: (…)

Por tais razões, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, ante a falta de interesse da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá no prosseguimento do presente feito.

Brasília-DF, 19 de junho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 67/68, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 43, IX, "b", do RICNMP.

Por sua vez, determino seja reautuada a capa desta reclamação disciplinar, para que nela conste como requerente Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, excluindo-se, pois, o nome do requerente do registro e demais assentamentos.

Dê-se ciência ao Plenário e à reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000716/2013-30
RECLAMANTE: ÁLDRIN HENRIQUE DE CASTRO RODRIGUES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (…)

Pelas razões ora declinadas, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 43, IX, "e", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista a incidência de prescrição.

Brasília-DF, 26 de junho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 239/241, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 43, IX, "e", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000073/2013-24
RECLAMANTE: ANA CLÁUDIA GONÇALVES DE SIQUEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (…)

Pelas razões acima declinadas, julgo suficiente a atuação correcional empreendida pela instância local e sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, ante a inexistência de substrato fático hábil a evidenciar a prática de falta funcional.

Brasília-DF, 31 de maio de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 301/303, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000739/2013-44
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: (…)

Ante o exposto, sugiro ao Excelentíssimo Corregedor Nacional, o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, uma vez que, dentre os fatos narrados, não se configurou infração disciplinar e/ou ilícito penal específico, nos termos do art. 76, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que os fatos narrados foram apresentados de forma genérica.

Brasília/DF, 27 de junho de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 05/07, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília, 22 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000755/2013-37
RECLAMANTE: ANÔNIMO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (…)

Os elementos constantes dos autos (teor da missiva e características do envelope) permitem-nos concluir que se trata de denúncia de autoria intencionalmente não revelada, razão por que sugiro o indeferimento liminar da presente Reclamação, com fulcro no art. 75 c/c 36, §1º, do RICNMP.

Brasília-DF, 13 de junho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 03/04, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c os artigos 75 e 36, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 23 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001590/2011-59
RECLAMANTE: PAULO FERNANDO SILVEIRA
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (…)

Em corolário ao exposto, assim, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, resta ratificar o veredito da Corregedoria local, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 17 de junho de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

a manifestação de fls. 1492/1504, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 23 de julho de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 373, DE 29 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, bem como que dos autos do Procedimento 000041.2013.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de 1º) pessoa a ser identificada; 2º) pessoa conhecida como "NEGUINHA"; e 3º) MARIA DE LOURDES.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 374, DE 29 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000052.2013.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de LOJA SANTA MARIA CONFECÇÕES LTDA. - EPP (CNPJ 07.305.778/0001-58).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 375, DE 29 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE, bem como que dos autos do Procedimento 000066.2013.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (1º) TRABALHO INFORMAL; e 2º) IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de IPANEMA FLEX COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA (CNPJ 05.934883/0001-20).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 376, DE 29 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE - SRTE/SE, bem como que dos autos do Procedimento 000067.2013.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (1º) IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; 2º) EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO; e 3º) IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de IPANEMA FLEX COLCHÕES E ESTOFADOS LTDA (CNPJ 05.934883/0001-20).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 377, DE 29 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pelo ESTADO DE SERGIPE - SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA - SEDHUC, bem como que dos autos do Procedimento 000072.2013.20.000/6 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (INOBSERVÂNCIA DA RESERVA DE VAGAS PARA TRABALHADORES REABILITADOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de UNIMED SERGIPE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO (CNPJ 13.360.276/0001-22).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

EXEMPLAR DE ASSINATURA DE IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 378, DE 29 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como que dos autos do Procedimento 000083.2013.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de CONSTRU ART CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. - ME (CNPJ 10.762.876/0001-29).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 379, DE 29 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE por pessoa cuja identidade mantém-se sob sigilo, visto que a publicidade dos atos pode acarretar prejuízo às investigações, bem como aos direitos da pessoa denunciante, bem como que dos autos do Procedimento 000094.2013.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; DESVIO DE FUNÇÃO; TRABALHO INFORMAL; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES DO BRASIL - SECÇÃO SERGIPE - CMP/BR-SE (CNPJ 06.160.325/0001-18).

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 380, DE 29 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE pela UNIÃO FEDERAL - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, bem como que dos autos do Procedimento 000130.2013.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (TRABALHO INFANTIL ILÍCITO), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de 1º) pessoa a ser identificada; e 2º) HORINHA DOS SANTOS.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 358, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos da Notícia Fato nº 000852.2013.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Plataforma Marítima), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) (CNPJ nº 33.000.167/0577-23).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO
PROCURADOR DO TRABALHO

PORTARIA Nº 359, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos da Notícia Fato nº 000913.2013.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA (antigo G Barbosa) (CNPJ nº 39.346.861/0001-61).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 360, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos da Notícia Fato nº 000951.2013.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, Atraso ou não ocorrência do Pagamento), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de USINA SÃO JOSÉ DO PINHEIRO LTDA (CNPJ nº 13.324.215/0001-00).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 361, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000709.2013.20.000/1 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Desvio de Função, Férias), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de DEPPAN HOUSE LTDA - ME (CNPJ nº 32.800.617/0001-88).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 362, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001333.2012.20.000/3 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Abusos Decorrentes do Poder Hierárquico do Empregador Férias, Vale-Transporte), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de COLÉGIO FREI ANSELMO LTDA - ME (CNPJ nº 11.516.536/0001-80).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 363, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000684.2013.20.000/0 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Descanso Semanal, Férias), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de SACEL - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (SACEL) (CNPJ nº 16.207.888/0001-78).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 364, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000420.2013.20.000/4 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Intervalo Intrajornada), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - BANESE (CNPJ nº 13.009.717/0001-46).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 163, DE 19 DE JULHO DE 2013

Altera a Resolução nº. 121, de 15 de agosto de 2011, que dispõe sobre o controle externo da atividade policial, investigação criminal, fiscalização da execução penal e do cumprimento de medidas socioeducativas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e tendo em vista o Processo nº 08190.012749/12-00 e de acordo com o deliberado na 207ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 4º da Resolução nº 121/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - exercer o controle da regularidade dos inquéritos policiais, dos termos circunstanciados e de comunicações de ocorrências policiais;"

Art. 2º O artigo 5º da Resolução nº 121/2011, passa a vigorar acrescido do § 1º e incisos I e II; e § 2º e § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 5º. As visitas e inspeções em unidades policiais, estabelecimentos penais e locais destinados à execução de medidas socioeducativas serão realizadas sempre que necessário ao cumprimento dos objetivos da presente resolução, pelos Promotores de Justiça com atribuição para o exercício do controle externo da atividade policial e fiscalização das unidades, exclusivamente ou em conjunto com integrantes do Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial e Núcleo de Combate à Tortura, ou ainda por estes, isoladamente.

§ 1º. As visitas ordinárias às unidades policiais obedecerão à seguinte periodicidade:

I - Divisão de Controle e Custódia de Presos (DCCP): mensalmente;

II - demais unidades policiais: trimestralmente.

§ 2º. As inspeções às unidades policiais destinadas à detenção ou custódia de presos cíveis serão realizadas pelas Promotorias de Justiça de Família mediante escala mensal a ser elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º. As Promotorias de Justiça Militar deverão realizar visitas ordinárias trimestrais às Corregedorias de Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e, conforme se mostrar necessário, visitas eventuais às demais unidades militares."

Art. 3º No artigo 7º, inciso XX, da Resolução nº 121/2011, fica acrescido o parágrafo 4º e as alíneas "a", "b" e "c", e um parágrafo único, com a seguinte redação:

"§ 4º. Nas visitas e inspeções, o Órgão do Ministério Público acordará com o responsável pela unidade policial as soluções conjuntas referentes:

a) aos eventuais problemas ligados à atividade de investigação, documentados nos termos do art. 14, §§ 5º e 6º;

b) às irregularidades detectadas no controle das ocorrências ou sindicâncias preliminares que não geraram instauração de Inquérito Policial ou Termo Circunstanciado, nos termos do art. 7º-A; e,

c) as outras irregularidades que verificar.

Parágrafo único. As medidas acordadas ou recomendadas referentes aos casos especificados nas alíneas precedentes deverão ser registradas em ata ou relatório."

Art. 4º Acrescenta-se o artigo 7º-A, com o § 1º e os incisos I, II, II e IV; o § 2º e o § 3º, com os incisos I, II, III e IV, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Uma vez por semestre o Órgão do Ministério Público deverá realizar um controle por amostragem de ocorrências policiais ou sindicâncias preliminares que não geraram instauração de Inquérito Policial, documentando esse controle em procedimento administrativo próprio.

§ 1º. O Órgão do Ministério Público deverá fixar um período de tempo, não inferior a um mês, com antecedência de ao menos seis meses da data do início do controle ora referido, e requisitará todas as ocorrências policiais relativas ao período controlado, verificando quais delas não geraram instauração de Inquérito Policial, devendo requisitar a instauração de Inquérito Policial nas seguintes situações:

I - para os crimes de especial gravidade, assim entendidos os crimes hediondos e os a eles equiparados;

II - nas hipóteses do § 3º do art. 7º;

III - para os demais crimes que tenham linha de investigação já indicada na ocorrência policial;

IV - nas demais notícias de crime, a juízo do Órgão do Ministério Público.

§ 2º. Todas as requisições de instauração de Inquérito Policial deverão ser acompanhadas da requisição de remessa de cópia da Portaria inaugural, fixando-se prazo razoável, devendo a secretaria do Órgão do Ministério Público controlar a resposta às requisições.

§ 3º. Semestralmente o Órgão do Ministério Público elaborará relatório indicando as atividades realizadas para o controle referidas neste dispositivo, encaminhando cópia do relatório para:

I - a unidade policial fiscalizada;

II - a Procuradoria-Geral de Justiça;

III - a Corregedoria-Geral do MPDFT;

IV - o Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial."

Art. 5º Acrescenta-se o artigo 12-A e o parágrafo único, na Resolução nº 121/2011, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Quando houver exercício de ação penal, com oferecimento de proposta de transação penal ou de denúncia, ou ainda ciência de sentença relativa a processo criminal com réu policial, civil ou militar, perante o juízo comum, o Órgão do Ministério Público com atribuições para oficiar no feito comunicará ao Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial.

Parágrafo único. O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial deverá organizar um sistema de acompanhamento das ações penais em curso, realizando as gestões internas necessárias para o sucesso dos eventuais recursos, sem prejuízo da atribuição do Promotor Natural do feito na fase processual respectiva."

Art. 6º No artigo 14, da Resolução 121/2011, fica alterada a redação do § 5º e acrescentam-se os parágrafos 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

DIVULGAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

"§ 5º. Sempre que identificar irregularidade ou ilegalidade na condução de inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência, o Órgão do Ministério Público comunicará o fato ao responsável pelo controle externo da unidade policial, mediante memorando, a ser arquivado pelo remetente em procedimento administrativo próprio, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à correção da referida irregularidade.

§ 6º. O responsável pelo controle externo da unidade policial fará juntar as comunicações referidas no parágrafo anterior no procedimento administrativo referido no art. 9º, caput.

§ 7º. Para fins do previsto nos §§ 5º e 6º supra, considera-se irregularidade, além de outras, a omissão injustificada de cumprimento de diligências requisitadas pelo Ministério Público por três remessas consecutivas dos autos à unidade policial.

§ 8º. Todas as reuniões destinadas a discutir irregularidades ou ilegalidades ligadas à atividades policial deverão ser documentadas mediante ata ou relatório, com remessa de cópia à unidade policial respectiva, ao Órgão do Ministério Público responsável pelo controle externo da unidade policial, se não for o próprio a realizá-la, bem como ao Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial."

Art. 7º No artigo 28, inciso VII, acrescenta-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Anualmente o Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial requisitará à Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal o quadro de unidades policiais e o quantitativo de policiais lotados em cada unidade, posteriormente encaminhando tais informações aos Órgãos do Ministério Público responsáveis pelo controle externo da atividade policial."

Art. 8º Acrescenta-se o artigo 29-A e os parágrafos 1º e 2º, na Resolução nº 121/2011, com a seguinte redação:

"Art. 29-A. O Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade Policial tem atribuição para a persecução penal dos crimes relativos à obstrução do exercício do controle externo da atividade policial pelos Órgãos do Ministério Público, especificamente para os atos de investigação criminal, para a proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, para o oferecimento de denúncia e para as manifestações escritas.

§ 1º. Não se inclui nessa atribuição o mero descumprimento de requisições do Ministério Público motivadas por excesso de trabalho ou outras questões ordinárias.

§ 2º. A atribuição para a realização das audiências caberá à Promotoria de Justiça que oficia perante o juízo competente, sem prejuízo de eventual atuação do NCAP, a seu critério.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho

ZENAIDE SOUTO MARTINS
Vice-Procuradora-Geral de Justiça
Conselheira-Relatora

ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 187, DE 29 DE JULHO DE 2013

Promove limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 49 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 28, incisos XXXIV e XXXIX, do Regimento Interno do TCU, e tendo em vista o disposto no art. 9º da LC nº 101, de 2000 (LRF), combinado com o art. 49 da Lei nº 12.708, de 2012 (LDO), resolve:

Art. 1º Fica indisponibilizado para empenho e movimentação financeira, o valor constante do Anexo I desta Portaria, referente às ações consignadas ao Tribunal de Contas da União, na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (LOA de 2013), tendo-se por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do terceiro bimestre de 2013 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo o valor total da limitação acumulada até o referido bimestre o demonstrado no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º Em decorrência da indisponibilidade a que se refere o artigo anterior - e considerando o Decreto de 17/7/2013 do Poder Executivo, que liberou os créditos consignados no anexo V da LOA 2013, relativo aos cargos e funções comissionados criados, respectivamente, pelas Leis nº 12.811/2013 e nº 12.776/2012 -, os Anexos I e III do Cronograma Anual de Desembolso Mensal aprovado pela Portaria-TCU nº 102, de 16 de abril de 2013, republicada no DOU do dia 10 de maio de 2013, passam a vigorar com os valores estabelecidos nos Anexos III e IV desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ANEXOS

ANEXO I
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Limitação de empenho e movimentação financeira
Em Reais

Projeto/Atividade	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
01.122.0550.12QD.5664 - Construção do Anexo IV: Escola Superior de Controle	4.4.90.51	0100	2.034.802,00
Total			2.034.802,00

ANEXO II
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Demonstrativo da dotação orçamentária aprovada na LOA 2013 e limitação de empenho e movimentação financeira acumulada até o 3º bimestre
Em Reais

Ação	Natureza de Despesa	Dotação Aprovada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	3.3.90.00 3.3.91.00	116.264.300 723.670	1.748.371 0,00
01.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais	4.4.90.00	36.714.035	5.200.000
01.131.0550.2549.0001 - Comunicação e Divulgação Institucional	3.3.90.00	2.000.000	1.000.000
01.122.0550.12QE.2408 - Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG	4.4.90.00	1.500.000	1.500.000
01.122.0550.12QK.5314 - Construção da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - SECEX/MT	4.4.90.00	1.000.000	1.000.000
01.122.0550.12QD.0101 - Construção do Anexo IV: Escola Superior de Controle	4.4.90.00	21.000.000	2.034.802
TOTAL		179.202.005	12.483.173

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Dotação Total Aprovada	Limitação de Empenho e Movimentação Financeira
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	1.506.961.644	12.483.173

ANEXO III
"ANEXO I DA PORTARIA-TCU Nº 102, DE 16 DE ABRIL DE 2013
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Outras Despesas Correntes e Investimentos
Em Reais

Mês	Fonte 0100 - Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0150 - Outras Despesas Correntes (ODC)	Fonte 0100 - Investimentos	Fonte 0300 - Investimentos	Fonte 0100 - ODC-Benefícios
Janeiro	8.595.097,50				5.373.656,66
Fevereiro	8.595.097,50				5.289.823,33
Março	8.595.097,50			300.000,00	5.359.823,33
Abril	9.862.430,83		10.587.641,85	-1.967,61	5.339.823,33
Maio	9.862.430,83		8.837.641,85		5.326.844,16
Junho	9.469.806,41		7.737.641,84		5.326.844,16
Julho	9.469.806,41		7.737.641,84		5.326.844,16
Agosto	9.469.806,41		7.330.681,44		5.326.844,16
Setembro	9.469.806,41		7.330.681,44		5.326.844,16
Outubro	9.469.806,41		7.330.681,44		5.326.844,16
Novembro	9.469.806,41		7.330.681,44		5.326.844,16
Dezembro	9.469.806,38	1.575.000,00	7.330.681,47		5.326.844,23
Total	111.798.799,00	1.575.000,00	71.553.974,61	298.032,39	63.977.880,00

ANEXO IV
"ANEXO III DA PORTARIA-TCU Nº 102, DE 16 DE ABRIL DE 2013
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Pessoal e Encargos Sociais
Em Reais

Mês	Fonte 0100	Fonte 0156	Fonte 0169
Janeiro	105.000.000,00	7.989.698,17	9.576.881,17
Fevereiro	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Março	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Abril	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Maio	77.601.631,09	7.989.698,17	9.576.881,17
Junho	85.832.604,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Julho	85.832.604,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Agosto	86.636.719,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Setembro	86.636.719,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Outubro	86.636.719,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Novembro	86.636.719,81	7.989.698,17	9.576.881,17
Dezembro	86.636.719,78	7.989.698,13	9.576.881,13
Total	1.020.255.333,00	95.876.378,00	114.922.574,00

PLENÁRIO

ATA Nº 27, DE 24 DE JULHO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes os Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 26, da sessão realizada em 17 de julho corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES

Da Presidência: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Apresentação de anteprojeto de Resolução que dispõe sobre elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas por este Tribunal.

Do Ministro Aroldo Cedraz: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Voto de pesar pelo falecimento do jornalista França Teixeira; e

Encaminhamento à Presidência de ofício solicitando determinação à Secretaria das Sessões para que faça constar das atas dos colegiados desta Corte de Contas o registro de impedimento em todos os processos a serem apreciados em que atuem como constituídos nos

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

autos advogados integrantes de escritórios de advocacia, bem como aqueles que tenham como interessados municípios do Estado da Bahia, conforme relacionados no referido ofício.

Do Ministro José Jorge:

Voto de pesar pelo falecimento do músico Dominguinhos.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-019.870/2013-2, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Secretaria de Saúde do Município de Guarulhos/SP suspenda o pregão destinado à aquisição de medicamentos.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 17 e 23 de julho, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 001.288/2005-6/R001
Recorrente: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/PE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 029.450/2007-0/R002
Recorrente: Maria de Lourdes Silva Bernadino
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 020.491/2009-8/R001
Recorrente: Francisco de Andrade Silva Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.091/2009-7/R001
Recorrente: Cleonice Pereira dos Santos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 007.422/2010-5/R001
Recorrente: Darly Ancelme
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 009.443/2010-0/R001
Recorrente: Antônio Gildan Medeiros
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 014.817/2010-1/R001
Recorrente: Wilson Trindade Santos
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 021.096/2010-4/R001
Recorrente: Djalma Rodrigues Porto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 031.216/2010-2/R001
Recorrente: EDITORA DIDÁTICA SUPLEGRAF LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 031.216/2010-2/R002
Recorrente: Manoel Adail Amaral Pinheiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 038.048/2011-6/R001
Recorrente: Marcelo de Paiva Cavalcanti
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 000.586/2012-9/R001
Recorrente: FOCCO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 009.354/2012-3/R001
Recorrente: Sebastião Caetano de Oliveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 028.784/2012-0/R001
Recorrente: ERDAN 2009 COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.826/2012-4/R001
Recorrente: PROG COMERCIO LTDA - EPP
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 028.835/2012-3/R001
Recorrente: Topsky Comercial Ltda
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 041.268/2012-1/R002
Recorrente: DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.792/2013-8/R001
Recorrente: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 006.848/2013-3/R001
Recorrente: CÂMARA DOS DEPUTADOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 007.030/2013-4/R001
Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS-SP/3A REGIÃO (SP,MS,PR)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 008.659/2013-3/R001
Recorrente: CÂMARA DOS DEPUTADOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 008.858/2013-6/R001
Recorrente: CÂMARA DOS DEPUTADOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 010.225/2013-7/R001
Recorrente: Fabia Hella Macaggi Pinto
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.256/2013-0/R001
Recorrente: Lucila Caçador Trindade Costa Tavares
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 011.288/2013-2/R001
Recorrente: Izaquiel Teofilo de Jesus
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 016.377/2013-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Processo: 025.186/2012-4
Interessado: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO RIO DE JANEIRO/SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO RIO DE JANEIRO
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 018.872/2013-1
Interessado: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDESP/RS/SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCI e outros
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 021.418/2011-0
Interessado: UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA/CPM BRAXIS S/A
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 021.874/2011-5
Interessado: UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA/CPM BRAXIS S/A
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 927.405/1998-9
Interessado: Francisco Jadir Farias Pereira
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III a esta Ata)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 128/2013 - "Aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso II, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2014."

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-019.033/2010-9 e TC-020.880/2011-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-011.143/2002-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e
TC-022.326/2006-9, cujo relator é o Ministro José Jorge.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1872 a 1885.

RELAÇÃO Nº 22/2013 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1872/2013 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Consórcio Rodovia Capixaba, em conjunto com a empresa Rio Novo Locações Ltda., contra os termos do Acórdão 2573/2012-Plenário, prolatado na sessão de 26/9/2012.

considerando que o interessado acima nominado protocolizou termo solicitando desistência do pedido de reexame, conforme peça 148;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, devendo ser dada ciência desta deliberação aos interessados; e, posteriormente, restituir os autos ao Relator a quo do TC-010.594/2012-4, com vistas à apreciação da desistência em relação aos embargos de declaração opostos naquele processo.

1. Processo TC-003.499/2011-1 (DESESTATIZAÇÃO)
1.1. Apensos: 005.238/2011-0 (ACOMPANHAMENTO)
1.2. Responsável: Alfredo Pereira do Nascimento (057.276.004-30)
1.3. Recorrente: Consórcio Rodovia Capixaba (04.373.710/0001-18)
1.4. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT (04.898.488/0001-77)
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359); Guilherme Augusto (OAB/DF 34.406); Juarez Freitas (OAB/RS 52.563); Alexandre Pasqualini (OAB/RS 17.315); Ricardo Vaze Pinto (OAB/MG 73.786); José Vicente Santini (OAB/DF 36.184).

Ata n° 27/2013 - Plenário
Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2013 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1873/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos estes Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interpostos pelos Srs. Wagner Nunes Pereira (R001, peças 84 e 93), pelo espólio do Sr. Sérgio de Oliveira Ribeiro (R002, peça 112) e pelo Sr. Marcos de Oliveira Rodrigues (R003, peça 113) contra o Acórdão 3.062/2010 - TCU - Plenário.

Considerando que além de intempestivos, não são apresentados fatos novos que possam suplantar as intempestividades dos recursos;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, IV "b" e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

a) não conhecer os Recursos de Reconsideração, por intempestivos e não apresentarem fatos novos.

b) dar ciência deste Acórdão aos recorrentes.

1. Processo TC-022.382/2005-0 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 013.842/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 026.459/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.460/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrentes: Wagner Nunes Pereira (CPF: 162.551.781-53), Sergio de Oliveira Ribeiro (392.051.427-00); Marcos de Oliveira Rodrigues (786.857.617-00)

1.3. Unidade: Hospital Central da Marinha

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Arthur Souza amos (OAB/RJ 125.177)

ACÓRDÃO Nº 1874/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1432/2013-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 12/06/2013, Ata nº 21/2013, relativamente ao item a), para que:

- onde se lê: "*Luis Cândido Escobar*", leia-se: "*Luiz Candido Escobar*",

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecobEdificação e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-011.782/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF; Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ; Governo do Estado do Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Aline Lisboa Naves Guimarães (OAB/DF 22400), Edmir Fonseca Rodrigues (OAB/MS 6.291), Alberto Cavalcante Braga (OAB/DF 9.170) e outros

ACÓRDÃO Nº 1875/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1525/2013- Plenário (Peça 32), Ata 22/2013, Sessão Extraordinária de 19/6/2013, para que:

Onde se lê: "3.1. Responsável: Cellsystem Ltda. ME (CNPJ nº 97.271.845/0001-53)".

Leia-se: "3.1. Responsável: Cellsystem Ltda. ME (CNPJ nº 03.389.599/0001-95)".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-RS e pelo Ministério Público.

1. Processo TC-028.695/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Cellsystem Ltda Me (03.389.599/0001-95)

1.2. Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Fundo do Exército; Colégio Militar de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Diego Felix Chaves (OAB/RS 54.235) e outros.

Ata n° 27/2013 - Plenário
Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 38/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 1876/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 201, §1º, do Regimento Interno, em manter o sobrestamento do julgamento da prestação de contas a seguir relacionada, até o pronunciamento de mérito do monitoramento objeto do TC 028.239/2010-5, de acordo com os pareceres emitidos pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-026.074/2008-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Alderi Araujo da Silva (237.981.903-30) e outros

1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (Secex-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso V, do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo transcritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.225/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hudson Brom (056.119.466-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério Público Federal (MPF)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que dê cumprimento integral ao subitem 9.2 do Acórdão nº 3921/2012-2ª Câmara, de modo que o débito imputado ao Sr. Hudson Brom (CPF 056.119.466-15) seja atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, conforme a legislação em vigor;

1.8. Determinar o sobrestamento dos presentes autos até a efetiva quitação do débito, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 09/05/2012.

ACÓRDÃO Nº 1878/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno, 40 e 42 da Resolução-TCU nº 191/2006, em considerar atendida a determinação proferida no subitem 9.1 do Acórdão nº 181/2011 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento dos presentes autos ao TC-015.626/2010-5 (Relatório de Auditoria):

1. Processo TC-007.814/2012-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.2. Entidade: Município de Teresina-PI.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1879/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, do Regimento Interno, 40 e 42 da Resolução-TCU nº 191/2006, em considerar atendidas as determinações proferidas no Acórdão nº 1683/2012 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento dos presentes autos ao TC-023.707/2011-9 (Relatório de Auditoria), conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.937/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (Secex-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 27/2013 - Plenário
Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2013 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1880/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do presente processo, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído, tendo em vista o atendimento à determinação veiculada por meio do acórdão 1516/2012-Plenário.

1. Processo TC-002.671/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Controladoria Geral da União/MT - PR (CNPJ 00.394.460/0299-80).

1.3. Unidade: município de Alto Paraguai - MT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, e

considerando expediente encaminhado pelo deputado federal Otávio Santos Silva Leite, que, tendo em vista matéria publicada em jornal, solicita a realização de auditoria com vistas ao exame da legalidade e economicidade na aplicação dos repasses feitos pelo Governo Federal ao Estado do Rio de Janeiro para as obras previstas no Programa de Aceleração de Crescimento - PAC, na comunidade da Rocinha, no Município do Rio de Janeiro/RJ;

considerando que, por não estar o parlamentar contemplado entre as autoridades competentes para solicitar realização de auditorias, conforme o art. 232 do Regimento Interno, a solicitação foi autuada como representação;

considerando, contudo, que, apesar de legitimado para representar a esta Corte, nos termos do inciso III do art. 237 do Regimento Interno, a demanda não menciona irregularidade ou ilegalidade a ser apurada pelo Tribunal, como também não se faz acompanhar de indícios concernentes aos fatos apontados, e apenas faz menção a notícias publicadas em jornal;

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, III, do Regimento Interno, em não conhecer da representação; em encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução constante da peça 47, ao deputado federal Otávio Santos Silva Leite; e em arquivar o processo.

1. Processo TC-021.010/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: deputado federal Otávio Santos Silva Leite.

1.3. Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Advogado: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 27/2013 - Plenário
Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1882/2013 - TCU - Plenário

Considerando estes que autos de tomada de contas especial foram julgados em 24/11/2010, quando ocorreu a condenação dos responsáveis por meio do Acórdão 3179/2010 - Plenário (Ata 43/2010) (peça 8);

Considerando que, posteriormente, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração que foi improvido em 24/4/2013 por meio do Acórdão 1041/2013 - Plenário (Ata 13/2013);

Considerando que a unidade técnica identificou a ocorrência de inexatidão material consistente no CPF do Sr. Francisco de Assis Sousa, visto que constou no aludido acórdão o CPF 068.170.843-34, de homônimo, em vez do CPF 308.937.043-34 constante nos documentos acostados aos autos, inclusive na procuração do responsável outorgando poderes a procurador (peça 25);

Considerando que, ao solicitar a retificação desta inexatidão material, a Secex/MA também propôs alterações em dois subitens do Acórdão 3179/2010 no sentido de:

"a.2) excluir a Construtora Ômega Ltda. do rol de responsáveis elencados no subitem 9.3 do Acórdão 3179/2010-TCU-Plenário; e

EXIMIR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

a.3) acrescentar ao texto contido no subitem 9.7 a informação de que a pena de inabilitação aplica-se apenas às pessoas físicas indicadas no subitem 9.3 do *decisum*, sugerindo-se a seguinte redação: "(...) decretar a inabilitação dos responsáveis, pessoas físicas, indicados no subitem 9.3 retro (...)"

Considerando que, para justificar a proposta de exclusão da construtora ômega do rol de responsáveis, a unidade técnica alegou que "há nos autos elementos suficientes apontando que a empresa referenciada é uma ficção jurídica, nunca teria existido realmente, não tendo nem mesmo CNPJ válido cadastrado na receita federal, não se justificando a manutenção da condenação imposta no Acórdão 3179/2010-TCU-Plenário, ao lhe imputar débito solidário e aplicar multa individual, pois, de certo que ao serem constituídos os respectivos processos de cobrança executiva, eles demandarão recursos materiais e pessoais e não alcançarão seu intento." ;

Considerando que, sobre estas propostas, o Ministério Público manifestou-se no sentido de promover apenas a correção do erro material apontado.

Considerando que as demais alterações propostas, por envolverem questões de mérito, somente podem ser objeto de exame em caso da interposição do competente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3179/2010 - Plenário (Ata 43/2010) (peça 8), consignando a seguinte alteração, conforme procuração do responsável (peça 25): onde se lê: CPF 068.170.843-34, leia-se CPF 308.937.043-34, e restituir os autos à Secex/MA, para que promova as notificações e as providências requeridas.

1. Processo TC-020.620/2004-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (055.517.223-68); Construssonda Construcoes Ltda (01.600.175/0001-00); Construtora Omega Ltda (69.573.590/0001-43); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Francisco de Assis Sousa (308.937.043-34); Gilmar Sales Ribeiro (507.833.783-00); Joao Araujo da Silva Filho (128.676.753-91); Joao da Silva Neto (239.914.963-72); Jose Orlando Rodrigues Aquino (150.210.683-34); Maurie Anne Mendes Moura (854.498.064-34); N C Construções, Perfurações e Comércio Ltda (02.355.977/0001-57); Walter Pinho Lisboa Filho (074.646.653-68); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 27/2013 - Plenário
Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 23/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1883/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 1.590/2013 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 26/6/2013, Ata n. 23/2013, relativamente aos seus subitens 4.1 e 9.1, onde se lê: "Myriam Vieira de Carvalho Martins", leia-se: "Myriam Vieira de Carvalho Marins", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.336/2010-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: André da Silva Goes, CPF 797.892.691-53; Arivan Aguiar Maia, CPF 149.046.401-87; Catarina Laboure Barros, CPF 037.198.201-49; Eduardo Batista Borges, CPF 093.778.591-15; Giovanni Bretones Moura, CPF 791.640.211-49; Iara Monteiro de Aguiar, CPF 135.178.721-72; Jacildo Rodrigues dos Santos, CPF 058.740.331-49; José Raimundo Alves Gontijo, CPF 130.260.201-25; Leovaldo Rodrigues da Cunha, CPF 066.999.601-72; Margareth Chaves Milhomem Kamenach, CPF 195.460.171-91; Mário João de Souza, CPF 021.574.111-00; Myriam Vieira de Carvalho Marins, CPF 416.694.446-00; Nilo Gustavo Almeida Silva Serra, CPF 838.234.411-91; Olegário Martins Teixeira Neto, CPF 129.239.071-91; Rafael Santos Pedroso, CPF 717.764.271-49; Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04, Maria Fernanda Ramos Coelho, CPF 318.455.334-53; Nicomedes Domingos Borges, CPF 060.510.141-87.

1.2. Interessado: Congresso Nacional.

1.3. Órgãos/Entidades: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, Caixa Econômica Federal e Saneamento de Goiás S/A.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Alécia Paolucci N. Bicalho Tostes, OAB/MG n. 60.929; Andreia Barroso Gonçalves, OAB/MG n. 103.200; Carlos Pinto Coelho Motta, OAB/MG n. 12.228; Cláudia Ribeiro Soares, OAB/MG n. 87.967; Cinara de Quadros Machado, OAB/DF n. 36.515; Danniele Beatriz de Paiva, OAB/MG 106.801; Fernanda Dias Coelho Valenzuela, OAB/MG n. 21.959-E; Leonardo Motta Espírito Santo, OAB/MG n. 81.884; Luiz Carlos Nogueira Bicalho, OAB/MG n. 10.731; Mary Ane Anunciação, OAB/MG n. 102.655.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-024.760/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Valdir Rubens Walendowsky (246.889.329-87).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte de Santa Catarina - SOL/SC.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 2.913/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 24/10/2012, Ata n. 42/2012, ratificado pelo Acórdão n. 1.419/2013, proferido pelo Plenário, em Sessão de 5/6/2013, Ata n. 20/2013.

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 24/10/2012

Valor recolhido: R$ 3.148,20 Data do recolhimento: 1/7/2013

ACÓRDÃO Nº 1885/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-006.972/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Glágio do Brasil Ltda. (66.260.415/0001-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército - Colog - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Sheila Mildes Lopes, OAB/DF n. 23.917; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF n. 22.885; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF n. 6.546; Ricardo Barretto de Andrade, OAB/DF 32.162.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 27/2013 - Plenário
Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1886 a 1931 e 1931, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1886/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.397/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Levantamento de Auditoria relativo às obras de revitalização de trechos da BR-101/RN e da BR-406/RN, a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, no âmbito do Fiscobras/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que, se publicar novo edital para as obras de revitalização das Rodovias BR-101/RN (kms 0 - 86,2 e 93,7-176,4) e BR-406/RN (km 0 - 171,2), evite a ocorrência das irregularidades apontadas pelo Tribunal neste processo, que geraram as determinações contidas no item 9.1 do Acórdão 2.889/2012-Plenário;

9.2 determinar à SecobRodov que examine os documentos encaminhados pelo Dnit (peça 63), no âmbito da análise de eventual novo edital para a realização das obras em questão;

9.3 encaminhar ao Dnit cópia deste acórdão, bem como relatório e voto que o fundamentam;

9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1886-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1887/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.817/2004-8.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)

3. Interessado: Armando Batalha de Gois (CPF 274.577.705-00).

4. Unidade: Prefeitura de São Cristóvão/SE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo/SE (Secex/SE).

8. Advogado constituído nos autos: Rosemberg Mota Rocha (OAB/SE 5.598), Bruno Novaes Rosa (OAB/SE 3.556), Danniel Alves Costa (OAB/SE 4.416), Milton Arthur Vasconcelos de Andrade Cruz (OAB/SE 6.074) e Ruy Britto Penalva Filho (OAB/SE 6.144).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Armando Batalha de Góis, em face do Acórdão 926/2013-TCU-Plenário, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo responsável para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no art. 287 do Regimento Interno em,

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Armando Batalha de Góis, para, no mérito, não conceder a eles provimento;

9.2. manter em seus exatos termos o Acórdão 926/2013-TCU-Plenário;

9.3. dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação ao interessado.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1887-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1888/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.536/2010-9.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame (Monitoramento)

3. Recorrentes: Soraya de Almeida Leda (220.492.581-00); Maria Luiza Amaral Rizzotti (838.004.848-20).

4. Unidades: Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social (SEAS/MPAS); e Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - GO (Secex/GO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos pela Srª Maria Luíza Amaral Rizzotti, então Secretária Nacional de Assistência Social, e Srª Soraya de Almeida Leda, na qualidade de Coordenadora-Geral de Convênios da Fundação Nacional de Saúde, contra as deliberações do Acórdão 2.153/2012 - TCU - Plenário, que julgou o monitoramento das determinações expedidas pelo Acórdão 2.814/2009 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do RI/TCU:

9.1.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Srªs Maria Luíza Amaral Rizzotti e Soraya de Almeida Leda, contra as deliberações do Acórdão 2.153/2012 /2012 - TCU - Plenário:

9.1.2. no mérito, conceder- lhes provimento para excluir os itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7 do *decisum* e redigir o item 9.1 com a seguinte redação:

"9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelas Srªs Maria Luíza Amaral Rizzotti e Soraya de Almeida Leda;"

9.2. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão às recorrentes e aos órgãos de origem.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1889/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 007.849/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Autoridade Pública Olímpica (14.039.541/0001-38); Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: José Cândido da Silva Muricy (740.640.457-34); Luís Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04); Regis Velasco Fichtner Pereira (002.503.627-08).
4. Órgãos: Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro; Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização realizada no Edital de Concorrência Internacional n. 01/2013, da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Fiscobras/2013.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro que, tão logo se conclua a Concorrência Internacional n. 01/2013, sejam encaminhados a este Tribunal o planejamento e o cronograma físico de implantação do Complexo Esportivo de Deodoro, demonstrando a sua compatibilidade com a data de início dos eventos teste do Comitê Olímpico Internacional, consoante disposição da Cláusula Quarta, caput e inciso III, do Protocolo de Intenções ratificado pela Lei 12.396/2011;

9.2 determinar à SecobEdif que verifique o cumprimento da determinação constante do item 9.1 retro, e considere o conteúdo dos documentos entregues quando do planejamento e execução de futuros trabalhos de fiscalização sobre as obras do Complexo Esportivo de Deodoro;

9.3 dar ciência ao Ministério do Esporte, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e à Autoridade Pública Olímpica de que a exigência injustificada de visita técnica, com prévio agendamento junto a mais de um licitante, identificada no Edital da Concorrência Internacional n. 01/2013, vai de encontro ao disposto no art. 30 da lei. 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte de Contas;

9.4 arquivar o presente processo, nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, após a verificação, pela SecobEdif, do cumprimento da determinação, na forma do item 9.2.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1890/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.259/2010-0
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: TCU
4. Órgão(s)/Entidade(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp
4.1. Responsável(eis): Mário Maurici de Lima Morais, Diretor Presidente, CPF 029.986.098-13
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de conformidade realizada na Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, cujo escopo é avaliar a legalidade das contratações realizadas, em 2007, por dispensa e inexigibilidade de licitação e verificar a compatibilidade dos atos de gestão praticados no acompanhamento do contrato de implantação das obras de adequação do Frigorífico Armazenador Polivalente (FAP),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Ceagesp que, tendo em vista o fato de não terem sido realizados estudos técnicos que justificassem os critérios para o estabelecimento do valor mensalmente recolhido pela concessionária Serbom Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. à Companhia, referente à remuneração da concessão de uso do Frigorífico Armazenador Polivalente (FAP), previamente ao lançamento do edital da Concorrência 025/2007 (Processo 139/2007), bem como o posicionamento adotado pelo Departamento Jurídico da entidade, mediante o Parecer 130/2013, remetendo à apreciação da área técnica o pedido de prorrogação do prazo de vigência da concessão por mais 13 anos, formulado pela empresa em 03/04/2013:

9.1.1. incorpore, à análise da solicitação em questão, além da verificação da regularidade da prorrogação de prazo, manifestação expressa sobre a adequabilidade ou não do atual valor pago pela empresa pela concessão de uso do FAP, calcada em estudos baseados em critérios tecnicamente recomendáveis para a aferição do valor da concessão (tais como a valoração dos investimentos necessários, as estimativas das despesas indiretas aplicáveis à operação, a avaliação das receitas a auferir no prazo contratual, a fixação de taxa de retorno do investimento apropriada de acordo com o mercado de abastecimento, entre outros);

9.1.2. informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado final da avaliação realizada em relação ao citado pleito formulado pela empresa e as decorrentes providências adotadas, fazendo anexar cópia do parecer da área técnica e dos demais atos subsequentes;

9.2. determinar à Secex-SP, com fundamento no art. artigo 243 do Regimento Interno do TCU, que monitore o cumprimento da determinação acima citada em processo especificamente constituído para tal finalidade;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1891/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.242/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC (33.657.248/0001-89); Banco da Terra (03.207.432/0001-66); Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/0001-91); Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA
3.2. Recorrente: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A. - MF; Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF; BNDES Participações S.A. - BNDES/MDIC; Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Programa Nacional de Crédito Fundiário - SRA/MDA; Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de relatório de auditoria operacional, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário contra o subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012-Plenário, que veiculou determinação ao órgão recorrente para a regularização dos débitos vencidos há mais de 360 dias decorrentes de financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF -, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - FTRA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar o subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012-Plenário, conferindo-lhe a seguinte redação:

"9.1.9.2. nos casos de insucesso das medidas previstas na Resolução-CMN 4.178, de 7/1/2013, e demais normas aplicáveis à espécie, para renegociação das dívidas oriundas de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, procedam à efetiva baixa de suas carteiras de cobrança dos contratos inadimplentes, nos termos do art. 19 da Norma de Execução 1 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição."

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.2.1 à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (recorrente);

9.2.2 aos demais órgãos e entidades cientificados sobre o Acórdão 3.033/2012-Plenário, ora alterado, a saber:

9.2.2.1 Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.2.2.2 Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

9.2.2.3 Unidades Técnicas Estaduais do PNCF;

9.2.2.4 Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

9.2.2.5 Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1892/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.957/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional. Ministério da Educação.
3.2. Responsáveis: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04); Luís Manuel Rebelo Fernandes (797.578.477-04).
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Esporte; Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização, no âmbito do Fiscobras/2013, realizada no Ministério do Esporte e na Universidade Federal do Rio de Janeiro, cujo objeto foi o Contrato n. 11/2013-UFRJ.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.1.1 a existência de diferenças nos quantitativos do Contrato n. 11/2013-UFRJ em comparação com aqueles do projeto executivo afronta o disposto nos art. 6º, inciso IX e X; art. 7º, § 4º; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.1.2 os aditivos que vierem a ser aprovados visando corrigir a situação citada no item 9.1.1 retro devem manter inviolada a equação econômico-financeira inicial do contrato, em cumprimento ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 65, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.1.3 é necessário que se exija da contratada, no âmbito do Contrato n. 11/2013-UFRJ, o cumprimento de três turnos de execução da obra, conforme cláusula contratual, e que se proceda às providências necessárias visando evitar atrasos na conclusão do empreendimento;

9.2 recomendar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que mantenha o sítio eletrônico do ETU/UFRJ atualizado com informações recentes das diversas obras por ela geridas, bem como que amplie o rol de informações disponibilizadas, nos moldes do portal "Copa Transparente";

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.3 cientificar a UFRJ, o Ministério do Esporte, o Ministério da Educação, a Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste (Coinfra) e a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ) desta decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório, voto e acórdão;

9.4 arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1893/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.743/2012-1
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Aço Paraná Comércio de Aço e Ferro Ltda. (CNPJ 76.048.420/0001-00).
4. Entidade: Arsenal de Marinha no Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Boreiko (OAB/PR 54.009) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Aço Paraná Comércio de Aço e Ferro Ltda. (CNPJ 76.048.420/0001-00), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Aço Paraná Comércio de Aço e Ferro Ltda. (CNPJ 76.048.420/0001-00);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Aço Paraná Comércio de Aço e Ferro Ltda. (CNPJ 76.048.420/0001-00) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Aço Paraná Comércio de Aço e Ferro Ltda. (CNPJ 76.048.420/0001-00);

9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Aço Paraná Comércio de Aço e Ferro Ltda. (CNPJ 76.048.420/0001-00), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1894/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.747/2012-7
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Comercial Politan Ltda. (CNPJ 09.413.944/0001-65).
4. Entidades: Universidade Federal de Goiás (UFGO); Supremo Tribunal Federal (STF); Arsenal de Marinha no Rio de Janeiro; Departamento de Logística do Ministério da Saúde; Base Aérea de Natal/RN; 1º Batalhão de Infantaria de Selva (Aeromóvel); Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE); 9º Batalhão de Engenharia de Construção.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: Guaraci de Melo Maciel (OAB/PR 37.975).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Comercial Politan Ltda. (CNPJ 09.413.944/0001-65), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Comercial Politan Ltda. (CNPJ 09.413.944/0001-65);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Comercial Politan Ltda. (CNPJ 09.413.944/0001-65) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa Comercial Politan Ltda. (CNPJ 09.413.944/0001-65);

9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Comercial Politan Ltda. (CNPJ 09.413.944/0001-65), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1895/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.768/2012-4
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: CCS Valente Comércio de Gêneros Alimentícios (CNPJ 09.031.962/0001-82).
4. Entidade: Base Aérea dos Afonsos (BAAF) e Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAer).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: Murilo da Mota Contaiffer (OAB/RJ 170.311).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa CCS Valente Comércio de Gêneros Alimentícios (CNPJ 09.031.962/0001-82), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa CCS Valente Comércio de Gêneros Alimentícios (CNPJ 09.031.962/0001-82);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa CCS Valente Comércio de Gêneros Alimentícios (CNPJ 09.031.962/0001-82) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa CCS Valente Comércio de Gêneros Alimentícios (CNPJ 09.031.962/0001-82);

9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa CCS Valente Comércio de Gêneros Alimentícios (CNPJ 09.031.962/0001-82), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1896/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.770/2012-9
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: CBPR Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 03.732.619/0001-89).
4. Entidade: Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica/RJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: Christiann Nogueira Genú Leão (OAB/RJ 102.837).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa CBPR Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 03.732.619/0001-89), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa CBPR Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 03.732.619/0001-89);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa CBPR Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 03.732.619/0001-89) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1 à empresa CBPR Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 03.732.619/0001-89);

9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa CBPR Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 03.732.619/0001-89), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1897/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.777/2012-3
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: E.C. da Silva Comércio e Representação ME (CNPJ 01.651.335/0001-32).
4. Entidade: Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar/RJ.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: Edson José de Lima (OAB/RJ 152.332).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa E.C. da Silva Comércio e Representação ME (CNPJ 01.651.335/0001-32), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa E.C. da Silva Comércio e Representação ME (CNPJ 01.651.335/0001-32);
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa E.C. da Silva Comércio e Representação ME (CNPJ 01.651.335/0001-32) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa E.C. da Silva Comércio e Representação ME (CNPJ 01.651.335/0001-32);
9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa E.C. da Silva Comércio e Representação ME (CNPJ 01.651.335/0001-32), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1898/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.790/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Lab. de Iguaçu Comercial de Peças para Veículos Ltda. (CNPJ 05.959.656/0001-50).
4. Entidades: Parque Regional de Manutenção- 1ª Região Militar/RJ, Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro/RJ, 56º Batalhão de Infantaria e 9º Batalhão de Engenharia de Construção.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Sandro Rodrigues Ribeiro (OAB/RJ 122.902) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Lab. de Iguaçu Comercial de Peças para Veículos Ltda. (CNPJ 05.959.656/0001-50), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Lab. de Iguaçu Comercial de Peças para Veículos Ltda. (CNPJ 05.959.656/0001-50);
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Lab. de Iguaçu Comercial de Peças para Veículos Ltda. (CNPJ 05.959.656/0001-50) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa Lab. de Iguaçu Comercial de Peças para Veículos Ltda. (CNPJ 05.959.656/0001-50);
9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Lab. de Iguaçu Comercial de Peças para Veículos Ltda. (CNPJ 05.959.656/0001-50), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1899/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.791/2012-6
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Lonaplas Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ 00.187.103/0001-02).
4. Entidades: Subdiretoria de Abastecimento (Comando da Aeronáutica) e Academia Militar das Agulhas Negras.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: Dennys Portugal Ribeiro (OAB/RJ 117.610).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Lonaplas Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ 00.187.103/0001-02), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Lonaplas Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ 00.187.103/0001-02);
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Lonaplas Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ 00.187.103/0001-02) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa Lonaplas Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ 00.187.103/0001-02);
9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Lonaplas Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ 00.187.103/0001-02), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1900/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.797/2012-4
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Mobile Ton Eletrônica Ltda. (CNPJ 00.169.310/0001-34).
4. Entidade: Parque Regional de Manutenção da 1ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: Vilma Vanzele Andarade Pereira (OAB/RJ 87.371).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Mobile Ton Eletrônica Ltda. (CNPJ 00.169.310/0001-34), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Mobile Ton Eletrônica Ltda. (CNPJ 00.169.310/0001-34);
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Mobile Ton Eletrônica Ltda. (CNPJ 00.169.310/0001-34) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa Mobile Ton Eletrônica Ltda. (CNPJ 00.169.310/0001-34);
9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Mobile Ton Eletrônica Ltda. (CNPJ 00.169.310/0001-34), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1901/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.820/2012-6
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Nuelan Comércio de Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 05.112.505/0001-61).
4. Entidade: Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Rogério S. Beze (OAB/RJ 113.058), Fábio Maia Côrtes (OAB/RJ 128.742) e Murilo da Mota Contaiffer (OAB/RJ 170.311).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Nuelan Comércio de Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 05.112.505/0001-61), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Nuelan Comércio de Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 05.112.505/0001-61);
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Nuelan Comércio de Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 05.112.505/0001-61) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa Nuelan Comércio de Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 05.112.505/0001-61);
9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Nuelan Comércio de Materiais e Serviços Ltda. (CNPJ 05.112.505/0001-61), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1902/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.830/2012-1
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Sanreg Rio Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 07.175.264/0001-25).
4. Entidade: Comando da 11ª Região Militar-MEX/DF.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Campos Sigilão (OAB-RJ 175.806) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Sanreg Rio Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 07.175.264/0001-25), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Sanreg Rio Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 07.175.264/0001-25);
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Sanreg Rio Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 07.175.264/0001-25) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa Sanreg Rio Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 07.175.264/0001-25);
9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Sanreg Rio Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 07.175.264/0001-25), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. comunicar ao Ministério Público Federal, tendo em vista que foi encaminhado àquele órgão cópia dos Acórdãos 1.526, 1.322 a 1.331 e 1.397 a 1.405, todos do ano de 2013 e prolatados pelo Plenário desta Corte, em processos versando sobre o mesmo tema ora analisado, que o Tribunal, por julgar mais efetivo, determinou ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), do qual Receita Federal é componente, com fulcro no art. 3º, inciso XXIII do Decreto nº 6.038, de 8/2/2007 e no art. 5º, alínea "c" do da Resolução CGSN nº 1, de 19/3/2007, que aprimore os procedimentos de fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a fim de verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006;
9.7. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1903/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.904/2012-5
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Comercial Angaw Ltda. - ME (CNPJ 66.156.829/0001-96).
4. Entidades: Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, 22º Batalhão Logístico Leve, Fundação Universidade de Brasília, Parque Regional de Manutenção da 3ª Região Militar, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, Academia da Força Aérea, Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, Arsenal de Guerra de São Paulo, Universidade Federal Fluminense, Universidade Federal de Goiás, Arsenal da Marinha no Rio de Janeiro e Base de Aviação de Taubaté.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Comercial Angaw Ltda. - ME (CNPJ 66.156.829/0001-96), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Comercial Angaw Ltda. - ME (CNPJ 66.156.829/0001-96);
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Comercial Angaw Ltda. - ME (CNPJ 66.156.829/0001-96) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa Comercial Angaw Ltda. - ME (CNPJ 66.156.829/0001-96);
9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Comercial Angaw Ltda. - ME (CNPJ 66.156.829/0001-96), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1904/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.907/2012-4
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda. - EPP (CNPJ 71.777.825/0001-65).
4. Entidades: Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, Escola Preparatória de Cadetes do Ar, Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa, Academia da Força Aérea, Fazenda de Aeronáutica de Pirassununga, Hospital de Aeronáutica de São Paulo, Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica, Universidade Federal de Goiás, Colégio Militar de Brasília, Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão do Exército, Base de Aviação de Taubaté, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 22º Batalhão Logístico Leve.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda. - EPP (CNPJ 71.777.825/0001-65), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. considerar revel, para todos os efeitos, empresa Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda. - EPP (CNPJ 71.777.825/0001-65), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, §2º, da Lei nº 8.443/1992;
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda. - EPP (CNPJ 71.777.825/0001-65) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda. - EPP (CNPJ 71.777.825/0001-65);
9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Comercial Esteves Ribeirão Preto Ltda. - EPP (CNPJ 71.777.825/0001-65), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1905/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.916/2012-3
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47).
4. Entidades: Hospital de Aeronáutica de São Paulo, Parque de Material Aeronáutico de São Paulo, Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, Comando da 2ª Região Militar, Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Artur Ricardo Ratc (OAB/SP 256.828) e Vitor Krikor Gueogjian (OAB/SP 247.162).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47);
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47);
9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Moretti & Mendonça Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - EPP (CNPJ 07.868.066/0001-47), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1906/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.919/2012-2
2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: TCU.
3.1. Responsável: Na Ativa Comercial Ltda. (CNPJ 09.043.182/0001-52).
4. Entidades: Depósito de Aeronáutica do Rio de Janeiro, Academia da Força Aérea, Escola de Especialistas de Aeronáutica, Fazenda de Aeronáutica de Pirassununga, Base Aérea de Natal, Departamento de Engenharia e Construção, Comando 1º Grupamento de Engenharia de Construção, Parque Regional de Manutenção, 22º Batalhão Logistico Leve, Base de Aviação de Taubaté, Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Matilde Gluchak (OAB/SP 137.145) e Cláudio José Dias (OAB/SP 215.725).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Na Ativa Comercial Ltda. (CNPJ 09.043.182/0001-52), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Na Ativa Comercial Ltda. (CNPJ 09.043.182/0001-52);
9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Na Ativa Comercial Ltda. (CNPJ 09.043.182/0001-52) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
9.4.1 à empresa Na Ativa Comercial Ltda. (CNPJ 09.043.182/0001-52);
9.4.2 após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Na Ativa Comercial Ltda. (CNPJ 09.043.182/0001-52), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;
9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);
9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;
9.6. apensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1907/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-001.810/2013-8
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Câmara dos Deputados
4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicação - SefidEnergia
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação da Câmara dos Deputados para que este Tribunal encaminhe informações relativas a procedimentos adotados pela Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) para o recolhimento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP) e para a transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios de Pernambuco.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:
9.1. conhecer a presente solicitação, por atender o art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, o art. 4º, inciso I, alínea 'a', da Resolução-TCU nº 215/2008 e o art. 232, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.2. encaminhar ao Presidente da Câmara dos Deputados cópias do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, assim como cópia dos documentos constantes da Peça 13 (Ofício 44/2013 AIN/Aneel e Memorando 162/2013 SRC/Aneel);
9.3. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução-TCU nº 215/2008.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.
13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1908/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.360/2013-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Recorrente: Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda.
4. Órgão: Ministério da Justiça - MJ.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Adilson de Lizio - OAB/DF 11.500, Moacyr Amâncio de Souza - OAB/DF 17.969, Ana Karla de Oliveira Nogueira - OAB/DF 36.022 e outros; João Bosco Leopoldino da Fonseca - OAB/MG 10.907, Maurício Leopoldino da Fonseca - OAB/MG 55.454 e outros; Orion Savio Santos de Oliveira - OAB/DF 36.445-A, Ricardo Ribas da Costa Berloffa - OAB/SP 185.064 e Caroline de Oliveira Pampado Casquel Berloffa - OAB/SP 202.166.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos nos autos de representação formulada pela empresa Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda. contra o Acórdão nº 1233/2013 - Plenário que apurou irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 28/2012 que tem por objetivo a "*aquisição de Equipamentos de Proteção Individual e Controle de Distúrbios Civis - CDC, para suprir as necessidades do Departamento da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP e o atendimento ao Batalhão Escola de Pronto Emprego - BEPE*";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer os embargos de declaração opostos pela empresa Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda.;
9.2. no mérito, acolher tais embargos, a fim de reconhecer omissão na decisão recorrida, que deixou de apreciar a impugnação contida na representação da empresa Inbraterrestre Indústria e Comércio de Materiais de Segurança Ltda., sobre supostos vícios cometidos pelo pregoeiro ao aceitar e declarar vencedora a proposta da empresa Incoseg - Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda. para o item 19 do Anexo 1-A ao Edital (escudo balístico nível III-A, com visor);
9.3. considerar, após exame dos aspectos substanciais contidos na impugnação da embargante, improcedentes os questionamentos acerca dos atos praticados pelo pregoeiro relativamente ao item 19 do Anexo 1-A ao Edital, visto não se ter configurado a ocorrência dos vícios apontados pela embargante;
9.4. dar ciência desta deliberação à recorrente, assim como à Coordenação de Procedimentos Licitatórios do Ministério da Justiça.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1909/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.715/2010-0.
1.1. Apenso: 014.173/2008-0
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Embargante: Castellar Engenharia Ltda. (02.955.426/0001-24)
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).
8. Advogado constituído nos autos: Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011); Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154); Mariana Pirih da Silva (OAB/PR 59.275), e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos em face do Acórdão 2.955/2012-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, conferir-lhes efeitos infringentes no sentido de alterar a redação do item 9.1 do Acórdão 2.955/2012-TCU-Plenário para os seguintes termos:
"9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Castellar Engenharia Ltda. em face do Acórdão 2.234/2012-TCU-Plenário, para, no mérito, rejeitá-los."
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Paraná.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

SEM PLANO DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1910/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.076/2013-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Câmara dos Deputados
4. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Funai.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia requerimento formulado pelo Deputado Moreira Mendes (Indicação nº 4.634/2013), encaminhado a este Tribunal pelo Deputado Márcio Bittar, Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados (Ofício 1ª Sec/I/E/nº 399/13), no qual "*sugere auditoria na FUNAI para investigar os procedimentos relativos a processos demarcatórios de terras indígenas*
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer, com fulcro no art. 232, do RITCU, da presente Solicitação;
9.2 encaminhar cópia desta deliberação e do Acórdão 2166/2008-Plenário, acompanhados dos Relatórios e Votos que os fundamentam, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Márcio Bitttar (referência: Indicação nº 4634/2013, de autoria do Deputado Moreira Mendes); e
9.3 arquivar os autos.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1911/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.012/2010-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16); Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR (05.943.030/0001-55)
3.2. Responsáveis: Jules Rimet de Souza Cruz Soares (361.824.782-68); Paulo Linhares de Souza (447.279.762-34); Iradilson Sampaio de Souza (CPF 052.605.312-72).
4. Entidades: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (Secex-RR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento destinado a verificar o cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, de determinação expedida por intermédio do Acórdão 673/2011-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Paulo Linhares de Souza, CPF 447.279.762-34, e Jules Rimet de Souza Cruz Soares, CPF 361.824.782-68;
9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Iradilson Sampaio de Souza, CPF 052.605.312-72;
9.3. com fulcro no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992 c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar aos senhores Paulo Linhares de Souza, CPF 447.279.762-34, e Jules Rimet de Souza Cruz Soares, CPF 361.824.782-68, individualmente, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno - TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. com fulcro no artigo 26 da Lei 8.443, de 1992, autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere o item anterior em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno - TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992;
9.6. reiterar à Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR o disposto na determinação contida no item 9.1. do Acórdão 673/2011 - Plenário, para que organize, em 60 (sessenta) dias, os recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde com a estrita observância às Portarias GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, e nº 1.497, de 22 de junho de 2007, de modo que as transferências à cada Bloco de Financiamento sejam geridos em conta única e específica, com exceção do Bloco de Assistência Farmacêutica, que deverá ter conta específica para cada componente, devendo, inclusive, efetuar a transferência dos saldos remanescentes das contas que administravam recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde até a competência de janeiro de 2010, para as contas atuais, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde;
9.7. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde-FNS, ao Secretário de Saúde e à Prefeita do município de Boa Vista/RR da abertura de distintas contas correntes para um mesmo bloco de financiamento, em benefício da Prefeitura Municipal de Boa Vista-PMBV, com inobservância das disposições contidas nas Portarias GM/MS 204, de 29 de janeiro de 2007 e 1.497, de 22 de junho de 2007; e
9.8. determinar à Secex/RR que acompanhe, durante um biênio, a contar da publicação deste Acórdão, os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista, nos termos do artigo 241, inciso I, do Regimento Interno - TCU, avaliando a obediência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, bem como às Portarias GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007 e nº 1.497, de 22 de junho de 2007, representando a esta Corte na hipótese de violações.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1912/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.060/2013-3.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Administrativo
3. Interessados: Estados e Distrito Federal
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que é apresentado ao Plenário o Projeto de Decisão Normativa que fixa, para o exercício de 2014, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aprovar o anexo "Projeto de Decisão Normativa" que fixa, para o exercício de 2014, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcionalmente às exportações, a que alude o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal;
9.2. enviar cópia deste acórdão e da Decisão Normativa ora aprovada, bem como do relatório e do voto que os fundamentam, aos Excelentíssimos Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como aos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e ao Presidente do Banco do Brasil S.A.;
9.3. determinar à Secretaria das Sessões que adote as providências necessárias à imediata publicação da presente Decisão Normativa, em cumprimento ao prazo estipulado no art. 2º da Lei Complementar nº 61/1989;
9.4. determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos Estados sobre a necessidade de encaminhar tempestivamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos percentuais publicados, em face dos prazos fixados no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 61/1989 e em conformidade com o estabelecido no art. 292 do Regimento Interno; e
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1913/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-004.526/2013-9
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Representante: Electrolux do Brasil S/A
3.1. Responsáveis: Isaac Newton Campos Neto (gerente executivo, CPF 202.603.003-06) e Patricia Aparecida de Souza Moita (pregoeira, CPF 018.715.071-03)
4. Unidade: Banco do Brasil S/A
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Selog
8. Advogada constituída nos autos: Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/DF 25.206)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2013/0831, realizado pelo Banco do Brasil S/A.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que o Banco do Brasil S/A adote as medidas necessárias com vistas a anular o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2013/0831, que teve por objeto a aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo "Split", para as dependências do banco localizadas nos estados do Amapá e Para?, em face da afronta ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2013/0831, realize a adjudicação por item, e não por preço global, em observância aos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1°, da Lei nº 8.666/1993 e ao entendimento firmado pelo Tribunal na Súmula TCU nº 247;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante e à empresa F. C. C. Nascimento - ME.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1914/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-008.823/2012-0 (Apenso: TC-008.388/2012-1)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Embargante: Rafael Pinto de Moura Cajueiro (CPF 286.352.898-03)
4. Unidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Talita Orsini de Castro Garcia (OAB/SP 317.600) e Pedro Pulzatto Peruzzo (OAB/SP 275.337)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão n° 2102/2012-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao embargante e à Ceagesp.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1915/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.878/2013-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Obra
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidade: Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia (Serhmact / PB)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidroferrovia)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de construção do Canal Adutor Vertente Litorânea, conduzidas pela Secretaria do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (Serhmact/PB) com recursos federais, mediante termos de compromisso celebrados com o Ministério da Integração Nacional (PT 18.544.2051.12G7.0025/2013).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso V, 248 e 250, incisos I e II, do RI/TCU e em face das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. dar ciência à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (Serhmact/PB) acerca do risco de se ultrapassarem os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/1993 no âmbito do Contrato 4/2011, considerando a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, a fim de que não se promova a transfiguração do objeto inicialmente licitado, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada, por exemplo, nos Acórdãos do Plenário 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011;
9.2. dar ciência à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional de que o repasse de recursos federais à obra sem que tenha havido análise e aceitação do projeto executivo pelo corpo técnico do órgão constitui afronta ao disposto no art. 5º, § 2º, inciso II, da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011, publicada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), Ministério da Fazenda (MF) e Controladoria-Geral da União (CGU), bem como ao disposto no art. 5º da Portaria 156/2011-SIH/MI;
9.3. enviar cópia desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba (Serhmact/PB), à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional e à Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba;
9.4. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadrem no disposto no art. 93, § 1º, inciso IV, da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), nas obras de construção do Canal Adutor Vertente Litorânea, no Estado da Paraíba; e
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1916/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-041.341/2012-0 (Apenso: TC-044.832/2012-5)
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação
3. Representantes: A3 Brasil Promoções e Organizações de Eventos Ltda. (CNPJ nº 06.021.598/0001-81) e FJ Produções Ltda. (CNPJ nº 02.036.987/0001-20)
3.1. Responsável: Maurício Antônio Rocha Borges (presidente da ApexBrasil, CPF nº 058.936.808-71)
4. Unidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 5ª Secex (extinta)
8. Advogados constituídos nos autos: Karina Bronzon de Castilho (OAB/DF nº 20.971), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885) e Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF nº 23.803)

9. ACÓRDÃO:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representações sobre indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2012 da ApexBrasil, para o registro de preços referente à contratação dos serviços de assessoria técnica, consultoria, promoção, organização e coordenação de feiras e eventos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer das representações (processo principal e apenso) para, no mérito, considerá-las procedentes;
9.2. autorizar à ApexBrasil, excepcionalmente, o uso da Ata de Registro de Preços nº 26-01/2012, resultante do Pregão Presencial nº 06/2012, até o término do prazo de sua vigência inicial;
9.3. determinar à ApexBrasil que:
9.3.1. não prorrogue a vigência inicial da Ata de Registro de Preços nº 26-01/2012;
9.3.2. não dê sua anuência à adesão à Ata de Registro de Preços nº 26-01/2012 por outras entidades que administram recursos públicos federais;
9.3.3. ao contratar novamente objeto idêntico ou semelhante ao do Pregão Presencial nº 6/2012, inclua no edital dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade, que contrariam o art. 2º do seu Regulamento de Licitações e Contratos:
9.3.3.1. obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos nºs 2028/2009, 2583/2010, 3095/2010, 2360/2011 e 2447/2012, todos do Plenário, e Súmula nº 272);
9.3.3.2. necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço;
9.3.3.3. necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço;
9.3.3.4. necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto;
9.3.3.5. necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte;
9.3.3.6. necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto;
9.3.3.7. necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo, nos últimos dozes meses, sem justificativa para tanto;
9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) que promova a audiência dos seguintes responsáveis no âmbito da ApexBrasil, pelo possível cometimento de infração à norma legal e prática de ato antieconômico, decorrentes da restrição à competitividade no Pregão Presencial nº 6/2012 e do descumprimento do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da entidade, tendo em vista o disposto nos arts. 43, inciso II, e 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 250, inciso IV e §§ 1º e 2º, e 268, inciso II e III, do Regimento Interno do TCU:
9.4.1. titular da unidade encarregada da definição das cláusulas restritivas do edital e do termo de referência da licitação;
9.4.2. autoridade que aprovou o mencionado edital e o termo de referência, em última instância;
9.4.3. autoridade que homologou o resultado do citado pregão;
9.5. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, às representantes e à ApexBrasil.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1917/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-044.558/2012-0
2. Grupo I, Classe V - Levantamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SecobHidroferrovia
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de levantamento cujo objetivo era conhecer, com maior profundidade, as atividades da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DIF/Dnit), atendo-se aos programas, projetos e atividades governamentais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no art. 238 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 185/2005 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que elabore estudo a respeito da possibilidade de as fiscalizações de contornos ferroviários serem inseridas no Plano de Controle Externo, a serem consolidadas mediante o Fiscobras, no formato de fiscalização temática, de modo a serem realizadas com a participação das secretarias de controle externo dos estados, manifestando-se também quanto à disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários;
9.2 determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidroferrovia) e ao Instituto Serzedello Corrêa que avaliem a pertinência de providenciar, oportunamente, a disseminação do conhecimento de fiscalização de obras ferroviárias aos auditores federais de controle externo (AUFC) lotados nas secretarias de controle externo nos estados, com vistas à disseminação e uniformização dos conhecimentos necessários à execução da referida fiscalização;
9.3 arquivar o presente processo.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1918/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.924/2011-1.
1.1. Apenso: TC 008.032/2009-4.
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: JM Terraplanagem e Construções Ltda. (CNPJ 24.946.352/0001-00), Marcus Alexandre Médici Aguiar (CPF 264.703.988-71).
4. Unidades: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre - Deracre, Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre - Secex/AC.
8. Advogado: João Luís Rocha Gomes (OAB/DF 20.622).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Marcus Alexandre Medici Aguiar e da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda., em razão de irregularidades no contrato 4.08.081A, que teve como objeto a execução de obras de duplicação da rodovia estadual AC-040, com aporte de recursos federais repassados por meio do convênio 177/2007, celebrado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) com o Estado do Acre e tendo como interveniente executor o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Acre - Deracre.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26; 28, inciso II; 45 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 179, § 6º; 214, inciso III, alínea 'a'; 250 e 251 do Regimento Interno, em:
9.1. reconverter os autos à natureza original de levantamento de auditoria;
9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Deracre, tendo em vista a retenção cautelar de valores relativa aos pagamentos do contrato 4.08.081A, restitua a importância de R$ 551.114,18 (quinhentos e cinquenta e um mil, cento e quatorze reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente, aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus, comprovando seu recolhimento a este Tribunal;
9.3. notificar o Deracre da necessidade de, nas próximas contratações financiadas com recursos federais, abster-se do aditamento contratual de itens de natureza específica e diversa do objeto original, a exemplo de serviços elétricos em obras rodoviárias, quando um procedimento licitatório específico para tal finalidade mostrar-se técnica e economicamente viável;
9.4. aplicar a Marcus Alexandre Médici Aguiar multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4.1. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
9.4.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4.3. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4.4. fixar o vencimento da primeira parcela em 15(quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.4.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. determinar à Secex/AC que acompanhe o cumprimento do item 9.2 deste acórdão;

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura do Estado do Acre e à Superintendência da Zona Franca de Manaus.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1919/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.282/2013-0.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados: Congresso Nacional, Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento.
3.1. Responsável: Rodrigo Cruz de Menezes (CPF 095.072.267-70).
4. Unidades: Comperj MEG S.A., Comperj Participações S.A. e Petróleo Brasileiro S.A.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia.
8. Advogados: Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15.372) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia), no âmbito do Fiscobras 2013, no contrato firmado para execução da principal via de acesso ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 42 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 245 e 250, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. reiterar determinação exarada no processo TC 007.648/2012-0 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que, em relação ao contrato 0858.0066650.11.2 (construção da Estrada Convento), a Petrobras encaminhe relatório técnico consolidado com os quantitativos, discriminados por serviços, do projeto licitado e do projeto revisado pela contratada, acompanhado das memórias de cálculo justificativas e da indicação precisa dos documentos de projeto que subsidiaram o levantamento;

9.2. alertar ao responsável Rodrigo Cruz de Menezes que o descumprimento de determinação do TCU enseja, nos termos do art. 58 da Lei 8.443/1992, a aplicação de multa prevista naquele dispositivo legal;

9.3. determinar à SecobEnergia que promova a oitiva da Petróleo Brasileiro S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie a respeito dos indícios de irregularidades apontados no segundo aditivo do contrato 0858.0066650.11.2, mais especificamente em relação aos seguintes pontos, descritos no achado 3.2 do relatório de auditoria:

9.3.1. negociação do segundo aditivo em descumprimento ao Decreto Federal 2.745/1998 - item 3.2.2.1 do relatório de auditoria;

9.3.2. necessidade de alteração de escopo decorrente de erro substancial no projeto inicial - item 3.2.2.2 do relatório;

9.3.3. negociação do segundo aditivo insuficientemente justificada - item 3.2.2.3 do relatório;

9.3.4. preços e quantitativos aditados sem correspondência com a proposta do licitante e as condições inicialmente contratadas - item 3.2.2.4 do relatório; e

9.3.5. emprego de metodologia de orçamentação que impossibilita conferir a adequação dos preços praticados aos referenciais oficiais estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias - item 3.2.2.5 do relatório;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos interessados, ao responsável e à Petróleo Brasileiro S.A.;

9.5. determinar à SecobEnergia que promova o apensamento do presente processo ao TC 007.648/2012-0, nos termos do art. 169 do Regimento Interno, c/c o art. 36 da Resolução 191/2006 do TCU, e proceda, no âmbito do mencionado processo, às medidas de sua responsabilidade decorrentes desta deliberação.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1919-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1920/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.368/2013-1.
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
3.1. Responsável: Dalton Melo Macambira (CPF 240.291.573-00).
4. Unidades: Governo do Estado do Piauí, Ministério da Integração Nacional e Ministério do Meio Ambiente.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - SecobEnergia.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia) no âmbito do Fiscobras 2013, tendo como objeto as obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no Município de Teresina/PI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 93 da Lei 12.708/2012 (LDO/2013), apontados no contrato 001/1999-Semar, firmado a partir dos convênios 530/1999, 017/2001 e 145/2001 e relativo às obras da Av. Marginal Leste e de controle de enchentes do Rio Poty, no Município de Teresina/PI, com potencial de dano ao erário de R$ 7.820.632,83, e que seu saneamento depende da anulação da concorrência 002/1997 e do decorrente contrato 001/1999;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Governo do Estado Piauí, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério da Integração Nacional;

9.3. apensar estes autos ao TC 009.046/2012-7, com base no art. 169 do Regimento Interno, c/c o art. 36 da Resolução TCU 191/2006.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1920-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1921/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.354/2013-1.
2. Grupo I - Classe V - Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
3.1. Responsável: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00).
4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodovia.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodovia no âmbito do Fiscobras 2013, tendo como objeto as obras da BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - Lote Único - Contrato TT-104/2010-00 - Dnit.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. determinar ao Serviço de Informação sobre Fiscalização de Obras - Siob/SecobEdificação que, em relação às obras da BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - Lote Único, reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado "Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado", referente ao contrato TT-104/2010-00, de IG-R para IG-C, em função da constatação de que o Dnit cumpriu a determinação de retenção de valores consignada no item 9.2 do acórdão 982/2012-Plenário, assim como de que o contrato em comento foi rescindido em 31/10/2012;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que o indício de irregularidade grave do tipo IG-R, inicialmente apontado no contrato TT-104/2010-00, relativo às obras da BR-101/PE - Adequação Trecho Divisa PB/PE - Divisa PE/AL - Lote Único, teve sua classificação alterada para IG-C, em função da constatação de que o Dnit cumpriu a determinação de retenção de valores consignada no item 9.2 do acórdão 982/2012-Plenário, assim como de que o contrato em comento foi rescindido em 31/10/2012;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Dnit e ao Consórcio OAS - Mendes Junior Trading e Engenharia S.A;

9.4. arquivar o presente processo por apensamento em definitivo ao TC 019.731/2009-3, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, c/c o item 9.7 do acórdão 448/2013-Plenário.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1921-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1922/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.160/2013-0.
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Representante: Infinity Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 07.424.076/0001-93).
4. Unidade: Município de Divino das Laranjeiras/MG.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado: Luciano Pavan de Souza (OAB/ES 6.506).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Infinity Importação e Exportação Ltda., com pedido de cautelar, acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 9/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Divino das Laranjeiras/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la prejudicada ante a perda de objeto;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e ao Município de Divino das Laranjeiras/MG;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1922-27/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1923/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-023.940/2006-5
1.1. Apenso: 005.800/2006-6
2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF 055.346.402-78); Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72); Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72); Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04); Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.543-72); Ricardo Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15); Miguel Jesus Espinheira Gonzalez (CPF 030.204.365-91); Rachel Cossich Furtado (CPF 975.826.624-15); José Raimundo Silva de Almeida (CPF 279.154.685-53).
4. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Othavio Cardoso de Melo (OAB/CE 21.871B) e Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA 2723)

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria para avaliar atos de gestão em convênio firmados com órgãos e entidades do Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual os Srs. Lourenço José Tavares Vieira da Silva (CPF 000.603.053-04) e Wilma Luiza Santana (CPF 309.901.141-04);

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF 055.346.402-78), Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04), Miguel Jesus Espinheira Gonzalez (CPF 030.204.365-91), Rachel Cossich Furtado (CPF 975.826.624-15), Ricardo de Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72) e José Raimundo Silva de Almeida (CPF 279.154.685-53);

9.3. considerar revel o Sr. Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72), nos termos do art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72) e Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.543-72), com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em vista das irregularidades comprovadas, respectivamente, no âmbito dos Convênios 837001/2004 - FNDE e 60/2003 - Senasp, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas no subitem 9.4. acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida as respectivas notificações;

9.6. determinar:

9.6.1. à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS) a adoção das providências necessárias à imediata restituição, pelo convenente, das despesas realizadas à conta dos recursos do Convênio CVMESA MA 054/2003 com desvio de finalidade atinente ao pagamento das tarifas bancárias no período de março a setembro de 2005, conforme já determinado pelo item 9.1.2 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.6.2. à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial referente ao Convênio 42/04/PlanTeQ à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, no prazo de até noventa dias, se já não o fez, conforme determinado pelo item 9.2.1 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.6.3. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a emissão de parecer conclusivo referente à prestação de contas dos Convênios 822006/2003, 837001/2004 e 840026/2003, no prazo de até trinta dias, se já não o fez, conforme determinado pelo item 9.3.1 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.6.4. à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) a emissão de parecer conclusivo referente ao Convênio 60/2003-Senasp, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, conforme determinado pelo item 9.5.1 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, comunicando imediatamente a este Tribunal acerca das providências adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilização solidária pelo débito apurado, além de sujeição à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.6.5. à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) que sempre que o Tribunal fixar prazo para conclusão da análise da prestação de contas de convênios, passe a informar tal circunstância aos convenentes nas diligências saneadoras que a eles tiver de expedir, comunicando que o decurso injustificado do prazo estabelecido pelo TCU, se provocado pelo conveniado, configura omissão na prestação de contas;

9.7. cientificar a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), a Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ) que, nos casos em que o TCU fixar prazo para conclusão da análise da prestação de contas de convênios e o convenente injustificadamente tardar a se pronunciar, comprometendo o cumprimento daquele prazo, deverão produzir parecer final indicando a referida omissão, reservando a solicitação de prazo adicional para casos de excepcional relevância;

9.8. constituir, em autos próprios, processos de monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.6.1 a 9.6.4 deste acórdão, mediante a translação de cópias do Relatório de Auditoria de fls. 194/278;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como das peças que a fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, e

9.10. autorizar, após a respectiva digitalização, o descarte dos documentos que constituem o processo 23400.000409/2003-70-Convênio 828039/2003, com 1.395 páginas, acondicionados na caixa dois/três, uma vez que não possuem qualquer relevância para o deslinde do presente processo.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1923-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1924/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-029.266/2011-4

1.1. Apenso: TC-004.163/2010-9.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: II - Tomada de contas Especial.

3. Responsáveis: Silvia Danieli Pinheiro Barbosa (CPF 766.980.252-91), Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (CNPJ 03.321.004/0001-60), Sotaque Propaganda Ltda. (CNPJ 02.703.904/0001-09) e Valore Pesquisa de Opinião de Mercado Ltda. (CNPJ 01.890.832/0001-93).

4. Unidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir/PR) e Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (Instituto Amazônia).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Secex/AP.

8. Advogados constituídos nos autos: Ruben Bemerguy (OAB/AP 192), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas especial decorrente da conversão do TC-004.163/2010-9, por força do Acórdão 2025/2011-TCU-Plenário, em desfavor do Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (Instituto Amazônia), da empresa Valore Pesquisa de Opinião de Mercado Ltda., da empresa Sotaque Propaganda Ltda. e da Srª Silvia Danieli Pinheiro Barbosa, em decorrência de irregularidades na gestão dos recursos repassados ao Instituto Amazônia por meio do Convênio 45/2006 (Siafi 570949), celebrado com a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, tendo por objeto o apoio ao Projeto Identidade do Negro no Amapá,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas da Srª Silvia Danieli Pinheiro Barbosa e do Instituto Amazônia de Formação, Estudo e Pesquisa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R$)	Data de ocorrência
5.000,00	28/11/2006
1.000,00	4/5/2007

9.2. aplicar à Srª Silvia Danieli Pinheiro Barbosa e ao Instituto Amazônia de Formação, Estudo e Pesquisa, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno do TCU, a empresa Sotaque Propaganda Ltda. inidônea para participar, por seis meses, de licitação no âmbito da Administração Pública Federal;

9.5. conceder à empresa Valore Pesquisa de Opinião de Mercado Ltda., nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento do valor de R$ 28.750,00 (vinte e oito mil e setecentos e cinquenta reais) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 18/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. orientar a empresa Valore Pesquisa de Opinião de Mercado Ltda. no sentido de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, com os correspondentes acréscimos legais em caso de parcelamento, saneará o processo quanto a sua responsabilidade e as suas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

9.7. autorizar, desde já, o parcelamento da dívida referente ao subitem 9.5 deste acórdão em até doze parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. sobrestar os presentes autos quanto ao julgamento de mérito das presentes contas em relação ao débito apontado no subitem 9.5 retro;

9.9. determinar à Secex/AP que monitore, no bojo dos presentes autos, o cumprimento, pela empresa Valore Pesquisa de Opinião de Mercado Ltda., das condições de pagamento da dívida mencionada no subitem 9.5, levantando o sobrestamento determinado acima após a quitação da dívida ou o não cumprimento das condições de pagamento autorizadas;

9.10. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1924-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1925/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.643/2012-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria - Seaud.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento realizado pela então Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), sucedida pela Secretaria de Métodos Aplicados e Suporte à Auditoria (Seaud), com vistas a verificar o cumprimento das medidas expedidas por este Tribunal no âmbito do Acórdão 393/2010-Plenário (Relação nº 3/2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar apenas parcialmente cumprida a determinação contida no item 1.5 do Acórdão 393/2010-TCU-Plenário e apenas parcialmente implementada a recomendação contida no item 1.6 do mesmo Acórdão;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro que programe a continuidade do monitoramento das deliberações veiculadas pelo Acórdão 393/2010-TCU-Plenário;

IMPRENSA NACIONAL
TEMPLATE DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

9.3. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Financiadora de Estudos e Projetos, com base no art. 28 do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, e visando garantir a isonomia de tratamento a empresas de porte semelhante, que incluam, nos próximos editais de concessão de subvenção econômica, cláusula que considere o porte do grupo empresarial, e não apenas o porte da empresa requerente, como base para o cálculo do percentual de contrapartida;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, bem como do inteiro teor do Relatório acostado à Peça nº 28 destes autos, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à Financiadora de Estudos e Projetos, para conhecimento, bem assim, ainda, à Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro, para que dê cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão;

9.5. apensar definitivamente os presentes autos ao TC 011.261/2009-9.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1925-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1926/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.468/2010-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16);

3.2. Responsáveis: Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20); Construtora Arco Verde Ltda. (04.232.384/0001-29).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Malta - PB;

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 181, de 22/07/2013.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Ana Alice Moura Dantas (OAB/PB 1.620)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Funasa no Estado da Paraíba, em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Malta/PB, no âmbito do Convênio 189/2001;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, 23, inciso III e 46 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Fernandes Neto, ex-Prefeito de Malta/PB;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Fernandes Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de quinze dias para os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.2.1. débito a ser pago por Antônio Fernandes Neto, em solidariedade com a empresa Construtora Arco Verde Ltda.:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
29.560,21	21/2/2002
21.507,00	21/3/2002
11.368,00	30/4/2002
6.000,00	7/6/2002
1.564,79	30/5/2003

9.2.2. débito a ser pago individualmente por Antônio Fernandes Neto:

Valor Histórico (R$)	Data de ocorrência
153,71	21/02/2002
189,26	21/03/2002
169,38	30/04/2002
150,60	07/06/2002
304,35	30/05/2003

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis, Sr. Antônio Fernandes Neto (CPF 251.645.974-20) e Construtora Arco Verde Ltda. (CNPJ 04.232.384/0001-29), a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, nos valores de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e R$ 13.000,00 (treze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a Construtora Arco Verde Ltda. inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, assim como daquelas que tenha por objeto a aplicação de recursos federais nas esferas estadual ou municipal. pelo período de 2 (dois) anos;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, nos termos do art. 209 § 7º do Regimento Interno/TCU, em especial para subsidiar a instrução da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0003238-68.2009.4.05.8202.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1926-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1927/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.385/2011-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional

3.2. Responsáveis: Alexandre Cesar Cavalcanti Galvão (546.476.147-00); Antonio Weudson Silva (240.018.483-68); Auricélia da Silva Salazar (709.474.732-20); Carlos James Barro da Silva (398.083.943-53); Irene Dias Negreiro (199.676.832-87); Maylson Passos Serra (947.711.202-00); Norteletro Comércio e Serviço Ltda (22.808.521/0001-02).

4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Rorainópolis - RR; Superintendência Estadual da Funasa Em Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 181, de 22/07/2013.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria na obra de macrodrenagem no município de Rorainópolis/RR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa dos senhores Carlos James Barro de Lima, Antonio Weudson Silva, Maylson Passos Serra, Auricélia da Silva Salazar e Irene Dias Negreiro quanto à suposta restrição à competitividade do certame;

9.2. rejeitar as demais razões de justificativa de Carlos James Barro de Lima, em relação às modificações unilaterais do projeto, de técnicas construtivas e de tipo e qualidade de materiais, e de Alexandre César Cavalcanti Galvão, em relação à fiscalização deficiente da obra;

9.3. aplicar aos Srs. Carlos James Barro de Lima e Alexandre César Cavalcanti Galvão, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 268, inciso II, do Regimento Interno - TCU, conforme valores discriminados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Nome do Responsável	Valor da Sanção Pecuniária
Carlos James Barro de Lima (398.083.943-53)	R$ 7.000,00 (sete mil reais)
Alexandre César Cavalcanti Galvão (546.476.147-00)	R$ 3.000,00 (três mil reais)

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem o itens anteriores, caso não atendidas as notificações; e

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1927-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1928/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-013.809/2010-5.

1.1. Apenso: TC-000.281/2010-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Responsáveis: Alexandre Pinto da Silva, CPF n. 994.492.697-34; Aliter Construções e Saneamento Ltda., CNPJ n. 53.506.366/0001-01; Álvaro Alves de Abreu, CPF n. 573.143.227-91; Ângela Lima de Araújo, CPF n. 362.922.577-20, Antônio Carlos Bezerra, CPF n. 640.561.987-72; Consórcio D.A.S./Enimont (composto pelas empresas D.A.S. Engenharia Ltda., CNPJ n. 29.001.559/0001-18 e Enimont - Empresa Nacional de Instalações e Montagens Ltda., CNPJ n. 68.666.627/0001-10); Construtora Colares Linhares S.A., CNPJ n. 03.568.496/0001-92; Desirée Serqueira Krause, CPF n. 628.324.337-15; José Rodrigues Pereira Júnior, CPF n. 596.440.107-44; Lúcia Viana de Souza Calcado Farah, CPF n. 553.244.957-00; Miguel Silva Estima, CPF n. 639.616.957-68; Otávio Sérgio Nunes de Souza, CPF n. 599.152.267-72; Sebastião Leite da Silva, CPF n. 467.566.637-04; Vágner de Castro Pereira, CPF n. 405.742.887-91 e Wilmar Barbosa Fernandes Lopes, CPF n. 869.736.227-04.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 3ª Secob.

8. Advogados constituídos nos autos: Celso Renato D' Ávila, OAB/DF n. 360; Bernardo Rodrigues Ferreira, OAB/SP n. 235.480; Thiago Groszewicz Brito, OAB/DF n. 31.762.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial autuada em decorrência de dano ao erário verificado nos autos do TC-000.281/2010-7, no qual foi prolatado o Acórdão n. 1.022/2010 - Plenário, decorrente de superfaturamento e/ou inexecução de serviços na ampliação do sistema de esgotamento sanitário no bairro de Sepetiba do Município do Rio de Janeiro - RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alexandre Pinto da Silva, Álvaro Alves de Abreu, Ângela Lima de Araújo, Antônio Carlos Bezerra, Desirée Serqueira Krause, José Rodrigues Pereira Júnior, Lúcia Viana de Souza Calcado Farah, Miguel Silva Estima, Otávio Sérgio Nunes de Souza, Sebastião Leite da Silva, Vágner de Castro Pereira, Wilmar Barbosa Fernandes Lopes e das empresas Aliter Construções e Saneamento Ltda., D.A.S. Engenharia Ltda., Enimont - Empresa Nacional de Instalações e Montagens Ltda. e Construtora Colares Linhares S.A., expedindo-se-lhes quitação;

9.2. determinar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Rio de Janeiro que, doravante, observe a jurisprudência deste Tribunal nos certames que for efetuar com a utilização de recursos públicos federais no que tange à possibilidade de subcontratação do objeto licitado, a qual informa somente ser possível a subcontratação parcial, quando não se mostrar viável, sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto pela contratada, devendo contar, ainda, com a anuência formal do órgão ou ente contratante;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, às Presidências do Congresso Nacional e da sua Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMPOF, bem como à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Rio de Janeiro;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1928-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1929/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.736/2012-3.

1.1. Apenso: 009.925/2013-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Samoel Henrique Alves, Alejandro Marcel Hasslocher Moreno, Paulo Ernani Gadelha Vieira, Teevo Comércio e Serviço de Informática Ltda.

4. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 181, de 22/07/2013.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Daten Tecnologia Ltda., por meio da qual noticia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 86/2012-IPEC, promovido pelo Instituto de Pesquisa Clínica Evandro Chagas da Fundação Oswaldo Cruz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993, c/c o inciso VII do art. 237 do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis arrolados nestes autos;

9.3. revogar a cautelar anteriormente proferida;

9.4. com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, determinar à Fundação Oswaldo Cruz que informe, em seu próximo Relatório de Gestão, sobre o andamento do processo de descentralização de compras de serviços e produtos de informática;

9.5. dar ciência à Fundação Oswaldo Cruz de que:

9.5.1. de acordo com a jurisprudência desta Corte, a exigência de apresentação do certificado EPEAT na categoria Gold, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, por se tratar de certificação excessivamente rigorosa que, por ser emitida somente nos Estados Unidos da America, privilegia as empresas que atuam no mercado americano (Acórdãos 2.584/2010, 2.403/2012 e 508/2013, todos do Plenário);

9.5.2. na sessão de 27/3/2013, o Plenário acolheu o Voto no sentido de que a exigência de apresentação, na fase de habilitação, da certificação prevista no inciso II do art. 3º do Decreto 7.174/2010, não encontra respaldo legal e limita indevidamente a competitividade (Acórdão 670/2013 - Plenário); e

9.5.3. foram verificadas as seguintes irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 86/2012-IPEC:

9.5.3.1. aceitação de proposta sem a devida caracterização do monitor de vídeo (marca, modelo etc.), acompanhada por catálogo de determinado modelo, após a conclusão da sessão pública, permissão de alteração do modelo, infringindo os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da igualdade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.5.3.2. análise inadequada do juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes, que deve se limitar a verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, cabendo se concedido, para análise do mérito dos recursos, o prazo de três dias para apresentação das respectivas razões de recursos do licitante e o mesmo período para os demais licitantes, caso quisessem apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, inc. VII, e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005; e

9.5.3.3. ausência de divulgação prévia da data e horário em que se daria a continuidade do Pregão Eletrônico 86/2012-IPEC em relação aos atos praticados no dia 1/11/2012, em inobservância ao art. 7º do Decreto 5.450/2005, bem como aos princípios da publicidade e competitividade da licitação, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

9.6. dar ciência ao Núcleo de Contratações de Tecnologia da Informação - NCTI, integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a exigência de apresentação do certificado EPEAT na categoria Gold, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, por se tratar de certificação excessivamente rigorosa que, por ser emitida somente nos Estados Unidos da America, privilegia as empresas que atuam no mercado americano (Acórdãos 2.584/2010, 2.403/2012 e 508/2013, todos do Plenário); e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1929-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1930/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.087/2013-3.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsável:

3.1. Interessados: Infinity Importacao e Exportacão Ltda. Me (07.424.076/0001-93) e Tracbel S.A. (17.312.448/0002-24).

3.2. Responsável: Município de Pancas - ES (27.174.150/0001-78).

4. Entidade/Órgão: Município de Pancas - ES e Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES).

8. Advogados constituídos nos autos: Luciano Pavan de Souza (OAB/ES 6.506), Andréia Ferrari Torneiri (OAB/ES n° 8.719), peça 3 e Bruno Ribeiro de Carvalho (OAB/ES n°9.722), peça 26

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Infinity Importação e Exportação Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, na qual foram noticiados indícios de irregularidades ocorridos no pregão presencial 24/2013, promovido pelo município de Pancas/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. declarar extintos os efeitos da determinação cautelar exarada nos autos por meio de decisão monocrática em 13/5/2013, ratificada pelo Plenário em sessão de 16/5/2013;

9.3. autorizar, excepcionalmente, a Prefeitura Municipal de Pancas/ES a concluir a contratação decorrente do pregão presencial 24/2013;

9.4. dar ciência ao município de Pancas/ES, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do entendimento ditado pelo Acórdão 1317/2013 - TCU - Plenário e do fato que a estipulação de prazo mínimo quanto à comprovação de existência de assistência técnica na unidade da federação em que se promove a licitação configura transgressão à vedação imposta pelo art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência ao município de Pancas/ES, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) desta deliberação;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1930-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1931/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.694/2011-4.

1.1. Apenso: TC 006.206/2011-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Responsáveis: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos que tratam de representação formulada pelo Senador Mozarildo Cavalcanti em razão de supostas irregularidades na gestão de recursos da União transferidos ao Estado de Roraima para a execução de obras em rodovias federais nesta unidade federativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e à Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima (Seinf/RR) que, conjuntamente:

9.2.1. realizem estudo para apurar as causas da falência precoce do CBUQ - faixa B em alguns trechos do lote 1.3 das obras da BR-174/RR (contrato 34/2010) e estabeleçam as medidas necessárias a serem tomadas com vistas a mitigar futuros problemas de qualidade na capa asfáltica;

9.2.2. realizem levantamento dos serviços efetivamente executados no âmbito do contrato 031/2010 (lote 1.5 - BR-210/RR), inclusive no que diz respeito às distâncias médias de transporte, e promovam os ajustes necessários nas medições realizadas, inclusive no tocante aos efeitos financeiros;

9.2.3. apresentem a este Tribunal, no prazo de 90 dias, contados a partir da ciência deste acórdão, os resultados obtidos em atendimento aos subitens 9.2.1. e 9.2.2. supra;

9.3. determinar ao Dnit , autarquia federal responsável pelo repasse dos recursos para a execução da obra (termo de compromisso 773/2009), que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, quantifique os prejuízos decorrentes da perda de serviços de terraplenagem já executados no âmbito do contrato 031/2010 (lote 1.5 - BR-210/RR), apure as responsabilidades pelo dano e, se for o caso, adote as providências cabíveis para promover o ressarcimento ao erário;

9.4. determinar à Seinf/RR que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da ciência deste acórdão, informe a esta Corte de Contas o nome dos responsáveis (pessoas físicas e/ou jurídicas) pelas medições relativas ao contrato 31/2010 (obras de restauração e alargamento da BR-210/RR) de modo a permitir que a SecobRodov realize as audiências cabíveis.

9.5. dar ciência desta deliberação ao Senador Mozarildo Cavalcanti; e

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 27/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1931-27/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 37 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 29 de julho de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

ATO Nº 664, DE 29 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares que lhe foram conferidas pelo Ato da Comissão Diretora n° 29, de 20 de dezembro de 2006, no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, no art. 49 da Lei n° 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO), e tendo em vista o que consta no Processo nº 020475/13-6, resolve:

Art. 1º - Fica indisponibilizado, para empenho e movimentação financeira, na forma do Anexo I deste Ato, o valor de R$ 1.255.032,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e cinco mil e trinta e dois reais) constante do orçamento do Senado Federal, aprovado pela Lei n° 12.798, de 4 de abril de 2013 (LOA), tendo por base o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do terceiro bimestre de 2013, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º - Fica disponibilizado, para empenho e movimentação financeira, o valor constante do Anexo II deste Ato, havendo, em contrapartida, a limitação do montante equivalente, na forma do Anexo I deste Ato.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nos artigos 1° e 2°, a posição atualizada da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Senado Federal é a constante do Anexo III deste Ato.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA GONÇALVES VASCONCELOS
Em exercício

ANEXOS

ANEXO I - LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CONTINGENCIAMENTO)
UNIDADE: 02101 - Senado Federal

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR (R$)
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							4.722.413
		ATIVIDADES							
01 031	0551 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							
01 031	0551 4061 0001	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Nacional							
			F	3	2	90	0	100	1.255.032
			F	3	2	90	0	100	3.467.381
TOTAL - FISCAL									4.722.413
TOTAL - GERAL									4.722.413

ANEXO II - LIBERAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (DESCONTINGENCIAMENTO)
UNIDADE: 02101 - Senado Federal

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							3.467.381
		ATIVIDADES							
01 031	0551 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							
01 031	0551 4061 0001	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Nacional							
			F	4	2	90	0	100	3.467.381
TOTAL - FISCAL									3.467.381
TOTAL - GERAL									3.467.381

ANEXO III - POSIÇÃO ATUALIZADA DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
UNIDADE: 02101 - Senado Federal

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0551	Atuação Legislativa do Senado Federal							7.699.413
		ATIVIDADES							
01 031	0551 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							
01 031	0551 4061 0001	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Nacional							
			F	3	2	90	0	100	4.722.413
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
01 212	0551 00MW	Contribuição ao Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano							
01 212	0551 00MW 0001	Contribuição ao Grupo Brasileiro do Parlamento Latino-Americano - Nacional							
			F	3	2	50	0	100	365.000
28 212	0551 00MX	Contribuição ao Grupo Brasileiro da União Interparlamentar							
28 212	0551 00MX 0001	Contribuição ao Grupo Brasileiro da União Interparlamentar - Nacional							
			F	3	2	50	0	100	435.000

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

28 212	0551 00MY	Contribuição ao Grupo Brasileiro da Associação Interparlamentar de Turismo							
28 212	0551 00MY 0001	Contribuição ao Grupo Brasileiro da Associação Interparlamentar de Turismo - Nacional	F	3	2	50	0	100	177.000
		PROJETOS							
01 122	0551 7122	Construção do Anexo III							
01 122	0551 7122 5664	Construção do Anexo III - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									7.699.413
TOTAL - GERAL									7.699.413

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Vice-Presidente do Supremo, No Exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, os Presidentes dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, A Vice-Presidente, No Exercício da Presidência do Superior Tribunal Militar, e O Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 49, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 e na Mensagem nº 297, de 22 de julho de 2013, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei n° 12.798, de 4 de abril de 2013.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Conjunta Nº 2, de 29 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo
e do Conselho
Em exercício

Min. CÁRMEN LÚCIA
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FELIX FISCHER
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Presidente do Superior Tribunal Militar
Em exercício

Des. DÁCIO VIEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA
OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
R$ 1,00

Órgão		Valor
10.000	Supremo Tribunal Federal	2.989.614
11.000	Superior Tribunal de Justiça	5.101.978
12.000	Justiça Federal	46.867.474
13.000	Justiça Militar da União	2.171.193
14.000	Justiça Eleitoral	46.218.701
15.000	Justiça do Trabalho	69.528.840
16.000	Justiça do DF e Territórios	5.870.624
17.000	Conselho Nacional de Justiça	19.846.393
Total		198.594.817

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.445, DE 26 DE JULHO DE 2013

O Conselho Federal de Contabilidade dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos profissionais e Organizações Contábeis, quando no exercício de suas funções, para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 e alterações posteriores.

Considerando a competência atribuída ao Conselho Federal de Contabilidade pelo Decreto-Lei n.º 9295/1946 e suas alterações;

Considerando a necessidade de regulamentar o disposto nos Arts. 9, 10 e 11 da Lei n.º 9.613/1998 e suas alterações;

Considerando que o profissional da Contabilidade não participa da gestão e das operações e transações praticadas pelas pessoas jurídicas e físicas;

Considerando que os serviços profissionais contábeis devem estar previstos em contratos de acordo com a Resolução CFC n.º 987/2003;

Considerando a diversidade dos serviços de contabilidade, que devem observar os princípios e as normas profissionais e técnicas específicas;

Considerando a amplitude de valores constantes nas demonstrações contábeis geradas pelas diversas entidades em decorrência de seu porte e volume de transações, resolve:

Seção I

Do Alcance

Art. 1º A presente Resolução tem por objetivo estabelecer normas gerais de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, que sujeita ao seu cumprimento os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas seguintes operações:

I - de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais, ou participações societárias de qualquer natureza;

II - de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

III - de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

IV - de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

V - financeiras, societárias ou imobiliárias; e

VI - de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

Parágrafo único. As pessoas de que trata este artigo devem observar as disposições desta Resolução na prestação de serviço ao cliente, inclusive quando o serviço envolver a realização de operações em nome ou por conta do cliente.

Seção II

Da Política de Prevenção

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas de que trata o Art. 1º devem estabelecer e implementar a política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, a qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:

I - à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;

II - à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza dos serviços profissionais em relação aos negócios do cliente;

III - à identificação do beneficiário final dos serviços que prestarem;

IV - à identificação de operações ou propostas de operações praticadas pelo cliente, suspeitas ou de comunicação obrigatória;

V - à revisão periódica da eficácia da política implantada para sua melhoria visando atingir os objetivos propostos.

§ 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente pelo profissional, ou com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão na Organização Contábil, abrangendo, também, procedimentos para, quando aplicável:

I - a seleção e o treinamento de empregados em relação à política implantada;

II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados e de caráter contínuo; e

III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados.

§ 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam aos profissionais e Organizações Contábeis que possuem faturamento até o limite estabelecido no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

Art. 3º Os profissionais e Organizações Contábeis devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

Seção III

Do cadastro de Clientes e Demais Envolvidos

Art. 4º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo:

I - se pessoa física:

a) nome completo;

b) número de inscrição no cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil;

d) enquadramento em qualquer das condições previstas no Art. 1º da Resolução Coaf n.º 15, de 28.3.2007; e

e) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007; ou

II - se pessoa jurídica:

a) razão social;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil, dos demais envolvidos; e

d) identificação dos beneficiários finais ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identifica-los, nos termos do Art. 7º, bem como seu enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução Coaf n.º 16, de 28.3.2007.

III - registro do propósito e da natureza da relação de negócio;

IV - data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; e

V - as correspondências impressas e eletrônicas que suportem a formalização e a prestação do serviço.

Parágrafo único. Devem ainda constar do cadastro o registro dos procedimentos e as análises de que trata o Art. 6º.

Art. 5º Para a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas de que trata o Art. 1º deverão assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da contratação do serviço.

Art. 6º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro, quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou de situações a eles relacionadas.

Art. 7º Os profissionais e Organizações Contábeis devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final.

Parágrafo único. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas de que trata o Art. 1º devem dispensar especial atenção à operação, avaliando a conveniência de realizá-la ou de estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção IV

Do Registro das Operações

Art. 8º Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, do qual devem constar, no mínimo:

I - a identificação do cliente;

II - descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;

III - valor da operação;

IV - data da operação;

V - forma de pagamento;

VI - meio de pagamento; e

VII - o registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, às comunicações de que trata o Art. 9º, bem como das análises de que trata o Art. 3º.

Seção V

Das Comunicações ao COAF

Art. 9º As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao Coaf:

I - operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III - operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;

IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;

V - operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

EXEMPLAR DE ASSINATURA DA IMPRENSA NACIONAL

VI - operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;

VIII - operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;

IX - operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

X - operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e

XI - operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC.

XII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

XIII - Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.° 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.

Art. 10. As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao Coaf, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração:

I - prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, em espécie, de valor igual ou superior a R$30.000,00 (trinta mil reais) ou equivalente em outra moeda;

II - prestação de serviço realizada pelo profissional ou Organização Contábil, envolvendo o recebimento, de valor igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de cheque emitido ao portador, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1°;

III - constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais); e

IV - aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R$ 100.000,00 (cem mil reais);

Art. 11. No caso dos serviços de auditoria das demonstrações contábeis, as operações e transações passíveis de informação de acordo com os critérios estabelecidos nos Art. 9º e 10º são aquelas detectadas no curso normal de uma auditoria que leva em consideração a utilização de amostragem para seleção de operações ou transações a serem testadas, cuja determinação da extensão dos testes depende da avaliação dos riscos e do controle interno da entidade para responder a esses riscos, assim como do valor da materialidade para execução da auditoria, estabelecido para as demonstrações contábeis que estão sendo auditadas de acordo com as normas técnicas (NBCs TA) aprovadas por este Conselho.

Art. 12. Nos casos de serviços de assessoria, em que um profissional ou organização contábil contratada por pessoa física ou jurídica para análise de riscos de outra empresa ou organização que não seja seu cliente, não será objeto de comunicação ao Coaf.

Art. 13. As comunicações de que tratam os arts. 9º e 10, devem ser efetuadas no sítio eletrônico do COAF, de acordo com as instruções ali definidas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento em que o responsável pelas comunicações ao Coaf concluir que a operação ou a proposta de operação deva ser comunicada, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato.

Art. 14. Não havendo a ocorrência, durante o ano civil, de operações ou propostas a que se referem os Arts. 9º e 10, considerando o Art. 11, as pessoas de que trata o Art. 1º devem apresentar declaração nesses termos ao CFC por meio do sítio do Coaf até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Seção VI

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 15. Os profissionais e Organizações Contábeis devem conservar os cadastros e registros de que tratam os Arts. 4º e 8º, bem como as correspondências de que trata o Art. 4º por, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da data de entrega do serviço contratado.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 16. A utilização de informações existentes em bancos de dados de entidades públicas ou privadas não substitui nem supre as exigências previstas nos Arts. 4º, 5º, 6º, e 7º, admitido seu uso para, em caráter complementar, confirmar dados e informações previamente coletados.

Art. 17. Os profissionais e Organizações Contábeis devem manter seu registro cadastral atualizado no Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado.

Art. 18. As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista no Art. 11 da Lei n.º 9.613/1998, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 19. Os profissionais e Organizações Contábeis, bem com os seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, sujeitar-se-ão às sanções previstas no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9295/1946 e no Art. 12 da Lei n.º 9.613/1998.

Art. 20. De modo a aprimorar os controles de que trata esta Resolução, em especial o estabelecimento da política a que se refere o Art. 2º, e para os fins referidos nos Arts. 3º e 9º, os profissionais e Organizações Contábeis devem acompanhar no sítio do Coaf e do CFC, a divulgação de informações adicionais, bem como aquelas relativas às localidades de que tratam os incisos V e VI do Art. 9º.

Art. 21. Os profissionais e Organizações Contábeis deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Parágrafo único. As comunicações previstas nesta Resolução serão protegidas por sigilo.

Art. 22. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.022, DE 18 DE JULHO DE 2013

Altera o art. 1º da Resolução CFM nº 1.972/11, publicada no D.O.U. de 3 de agosto de 2011, Seção 1, p. 110, que institui comendas a serem concedidas às personalidades médicas, não médicas ou instituições.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2012, e

CONSIDERANDO a necessidade de instituir um laurel destinado a distinguir personalidades médicas, não médicas ou instituições que tenham contribuído para o engrandecimento da Medicina, Ensino Médico e das Humanidades nos planos nacional e mundial;

CONSIDERANDO a possibilidade legal de criação de medalhas, prêmios e outras distinções honoríficas por entidades e instituições privadas;

CONSIDERANDO o trabalho dos profissionais que, ao longo dos anos, têm exercido a medicina, no ensino médico e na área das humanidades, com ética e profissionalismo nos planos nacional e mundial;

CONSIDERANDO que os médicos e não médicos que dão nomes às comendas ora criadas honram e dignificam a medicina e as humanidades em suas respectivas áreas, sendo reconhecidos e respeitados nacional e mundialmente;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária realizada em 18 de julho de 2013, resolve:

Art. 1° Alterar o Artigo 1º da Resolução nº 1.972/11, que passará a ter a seguinte redação:

"Instituir as comendas MOACYR SCLIAR DE MEDICINA, LITERATURA E ARTE, SÉRGIO AROUCA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA, ZILDA ARNS NEUMANN DE MEDICINA E RESPONSABILIDADE SOCIAL, MARIO RIGATTO DE MEDICINA E HUMANIDADES e FERNANDO FILGUEIRA DE MEDICINA E ENSINO MÉDICO, a serem concedidas às personalidades médicas, não médicas e/ou instituições que tenham contribuído para o bom nome da medicina e das humanidades, honrando e dignificando a profissão."

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
3ª CÂMARA

DESPACHOS

1)RECURSO n. 49.0000.2013.000187-0/TCA. Assunto: recurso. Processo eleitoral. Recte: Chapa OAB com você é progresso. Representante legal: Francisco José Colares Filho OAB/CE 4421. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Ceará. Interessados: Chapa Mais OAB Pra você. Representante legal: Valdetário Andrade Monteiro OAB/CE 11140, Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). DESPACHO: Consoante despacho de fls. 03, referem-se os presentes autos de recurso visando reforma de decisão da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/CE, encaminhado a este Conselho Federal em Razão do impedimento dos membros daquele Conselho Seccional, por terem, em sua maioria, concorrido à eleição impugnada. Após análise detalhada, assim como do próprio recurso interposto. Consta apenas requerimento de fl.s 28/29, solicitando o encaminhamento dos autos a este Conselho Federal por suposta perda de prazo para apresentação de defesa das chapas "Renova OAB" e "Mais OAB para você". Ausência de referidos documentos impossibilita a análise dos presentes autos. Ademais, os documentos de fls. 08/09 (cumprimento de despacho), fl. 17 (despacho determinando a notificação para apresentação de defesa), fls. 28/29 (pedido de encaminhamento dos autos a esse Conselho Federal) referem-se a cópias sem as devidas assinaturas, não permitindo, por conseguinte, a aferição de suas autenticidades. Desta forma, ante a ausência do traslado da decisão recorrida e do próprio recurso interposto, visando uma melhor análise da controvérsia, determino o retorno dos autos à OAB/CE para a devida juntada da cópia integral do processo n. 128782012-0. Elton José Assis, Relator. DESPACHO DO PRESIDNETE: Trata-se de recurso interposto pela chapa "OAB com você é progresso", representada pelo advogado Francisco José Colares Filho, em que pede providência em relação as chapas "mais OAB pra você" e "Renova OAB". Ocorre que, verificando-se os autos, observa-se que não consta o inteiro teor da decisão proferida pela comissão eleitoral da OAB/Ceará, e nem o recurso contra a referida decisão. Assim, diante do exposto, acolho o r. despacho de fls. 35, proferido pelo relator, Conselheiro Federal Elton José Assis, para que os autos retornem a Seccional de origem para melhor instrução. Publique-se e após, devolvam-se os autos para devidas providências. Brasília, 04 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. 2) REPRESENTAÇÃO n. 49.0000.2012.009912-0/TCA. Repte: Eduardo Henrique Tenório Wanderley OAB/AL 6617. Repdo1: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Repdo2: Osmar Coelho de Mello, OAB/AL 2684.- Presidente do Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Relator: Florindo Silvestre Poersch (AC). DESPACHO: Trata-se de Representação com pedido de liminar interposto pelo advogado Eduardo Henrique Tenório Wanderley inscrito na OAB/Alagoas sob n° 6.617, contra o ato do Conselho Seccional OAB/Alagoas que elegeu em sessão extraordinária o novo Presidente da Subseção de Arapiraca - OAB/Alagoas da gestão 2010/2012 tendo em vista a renuncia do Dr. Maurício Fernandes. Alega o recorrente que o Presidente do Conselho Seccional da OAB/Alagoas violou o dever de publicidade contra o estabelecido no art. 5°, LX c/c art. 37, caput da Carta magna, assim devendo obedecer na forma prevista do art. 97 RG/ OAB. Ocorre que nas fls. 28 o recorrente apresenta pedido de desistência do referido recurso, tendo em vista o término do mandato da gestão 2010/2012 da referida Subseção. Assim, como há nova composição de diretoria devido às novas eleições para aquela subseção para o período de 2013/2015, ficando caracterizada a perda do objeto da presente demanda. Defiro o pedido de desistência, submetendo a presente decisão ao Exmo. Presidente da Terceira Câmara Para melhor Entendimento. Brasília, 12 de junho de 2013. Florindo Silvestre Poersch, Relator. DESPACHO DO PRESIDENTE: Acolho o r. despacho de fls. 32, proferido pelo relator, Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). Publique-se. Publique-se. Após, Devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/AL. Brasília, 25 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. 3) RECURSO N. 49.0000.2012.009719-5/TCA. Recnte: Wesley Souza de Andrade OAB/AL 5464. Recdo1: Conselho Seccional da OAB/Alagoas. Recdo2: Osmar Coelho de Mello - Presidente do Conselho Seccional da OAB/Alagoas, OAB/AL 2684. Interessado: José Firmino de Oliveira OAB/AL 6615. DESPACHO: Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo advogado Wesley Souza de Andrade inscrito na OAB/Alagoas sob n° 5464, contra decisão que elegeu em sessão extraordinária o novo Presidente da Subseção de Arapiraca - OAB/Alagoas da gestão 2010/2012 tendo em vista a renuncia do Dr. Maurício Fernandes. Alega o recorrente que na ocasião o Membro Honorário Vitalício, Dr. Marcelo Teixeira Cavalcante e o Presidente da Seccional da OAB/Alagoas, participaram da votação indo contra o estabelecido no §3º do art. 58 c/c art. 57 do EAOAB. Ocorre que nas fls. 20 o recorrente apresenta pedido de desistência do referido recurso, tendo em vista o término do mandato da gestão 2010/2012 da referida Subseção. Assim, como há nova composição de diretoria devido às novas eleições para aquela subseção para o período de 2013/2015, ficando caracterizada a perda do objeto da presente demanda. Defiro o pedido de desistência, submetendo a presente decisão ao Exmo. Presidente da Terceira Câmara Para melhor Entendimento. Brasília, 12 de junho de 2013. Florindo Silvestre Poersch, Relator. DESPACHO DO PRESIDENTE: Acolho o r. despacho de fls. 24, proferido pelo relator, Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). Publique-se. Após, Devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/AL. Brasília, 25 de junho de 2013. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente.

Brasília, 29 de julho de 2013.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

ÓRGÃO ESPECIAL

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2012.009807-6/OEP. Recte: D.I.A.M. (Adv: Daltro Ivã Alves Marques OAB/RS 35004). Recdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2010/2012. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). Despacho: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado D.I.A.M., em face do acórdão de fls. 248/255, pelo qual a Primeira Turma da Segunda Câmara deste Conselho Federal, por unanimidade, deu provimento ao recurso anteriormente interposto pelo Presidente da Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (...). No caso dos autos, não há mais utilidade do provimento buscado pelo processo disciplinar, porquanto limitado a imposição de sanção disciplinar de caráter personalíssimo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, pela perda de objeto superveniente em decorrência do falecimento do advogado representado. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. Felipe Sarmento Cordeiro - Relator." Despacho: "Acolho o r. Despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro, às fls. 343/344, adotando os seus fundamentos, para declarar a extinção do feito, em razão do falecimento do representado. Ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul para adoção das providências cabíveis. Brasília, 22 de março de 2013. Marcelo Lavocat Galvão - Presidente ad hoc". RECURSO N. 2008.08.03261-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

05/OEP - Embargos de Declaração. SGD: 49.0000.2012.010098-3/OEP. Embgte: A.D. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Embgdo: Acórdão de fls. 404/407. Recte: A.D. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recda: Aparecida de Lourdes Antônio (Advs: Aristóteles Martins OAB/SP 40.831e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). Despacho: "Cuida-se de analisar os terceiros embargos de declaração opostos pelo advogado A.D., agora em face do último acórdão prolatado por este Órgão Especial (...). Nesse sentido, o art. 58 do Código de Ética e Disciplina, no que se refere aos procedimentos dos processos disciplinares regidos pela Lei n. 8.906/94, prevê que caracteriza falta ética passível de punição a intervenção temerária no processo, com sentido de emulação ou procrastinação, senão vejamos: Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta ética passível de punição. Portanto, com fundamento no artigo 138, § 3º, do RGEAOAB, não conheço destes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, determinando o retorno imediato dos autos à origem, para cumprimento da sanção disciplinar imposta. Brasília, 22 de maio de 2013. Felipe Sarmento Cordeiro - Relator". Despacho: "Acolho o r. Despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro, em 22 de maio do ano em curso, adotando os seus fundamentos. Cumpra-se. Brasília, 25 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente". RECURSO N. 49.0000.2012.009805-0/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul - Gestão 2010/2012. Recdo: D.I.A.M. (Adv: Daltro Ivã Alves Marques OAB/RS 35004). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). Despacho: Trata-se de recurso interposto pelo ilustre Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, em face do acórdão de fls. 291/299, pelo qual a Segunda Turma da Segunda Câmara deste CFOAB, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo ora recorrente (...). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, pela perda de objeto superveniente em decorrência do falecimento do advogado reabilitando, ora recorrido. Brasília, 12 de março de 2013. Felipe Sarmento Cordeiro - Relator. Despacho: "Acolho o r. Despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro, em 12.03.2013, adotando os seus fundamentos, para declarar a extinção do feito, em razão do falecimento do representado. Ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul para adoção das providências cabíveis. Brasília, 8 de abril de 2013. Marcelo Lavocat Galvão - Presidente ad hoc". RECURSO N. 49.0000.2012.006000-0/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: M.S.A. (Adv: Maurinio Santarem Andre OAB/MG 57620). Embgdo: Acórdão de fls. 201/205. Recte: M.S.A. (Adv: Maurinio Santarem Andre OAB/MG 57620). Recdo: José Nilson de Mello (Adv: Edwiges da Silveira Rezende OAB/MG 57368). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Ângela Serra Sales (PA). Despacho: "O embargante teve seu recurso ao Órgão Especial conhecido, porém negado provimento. (...) Com esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração opostos pelo representado/recorrente M.S.A., restando mantida decisão colegiada do Órgão Especial que conheceu, mas negou provimento ao recurso do embargante por entender não configurada a alegação de prescrição da pretensão punitiva não configurada, objeto daquele recurso. Brasília, 3 de dezembro de 2012. Angela Serra Sales - Relatora". Despacho: "Acolho o r. despacho proferido pela eminente relatora, Conselheira Federal Angela Serra Sales (PA), em 03.12.2012, determinando a imediata devolução dos presentes autos ao Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, para execução do julgado, independente de novos recursos, diante do encerramento da competência deste Conselho Federal. Publique-se. Brasília, 7 de dezembro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente.

Brasília, 29 de julho de 2013.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS
UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA
EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL
LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS
RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA
D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE
SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405

O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico "O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C", impresso pela Impressão Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

"O Patriota" é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

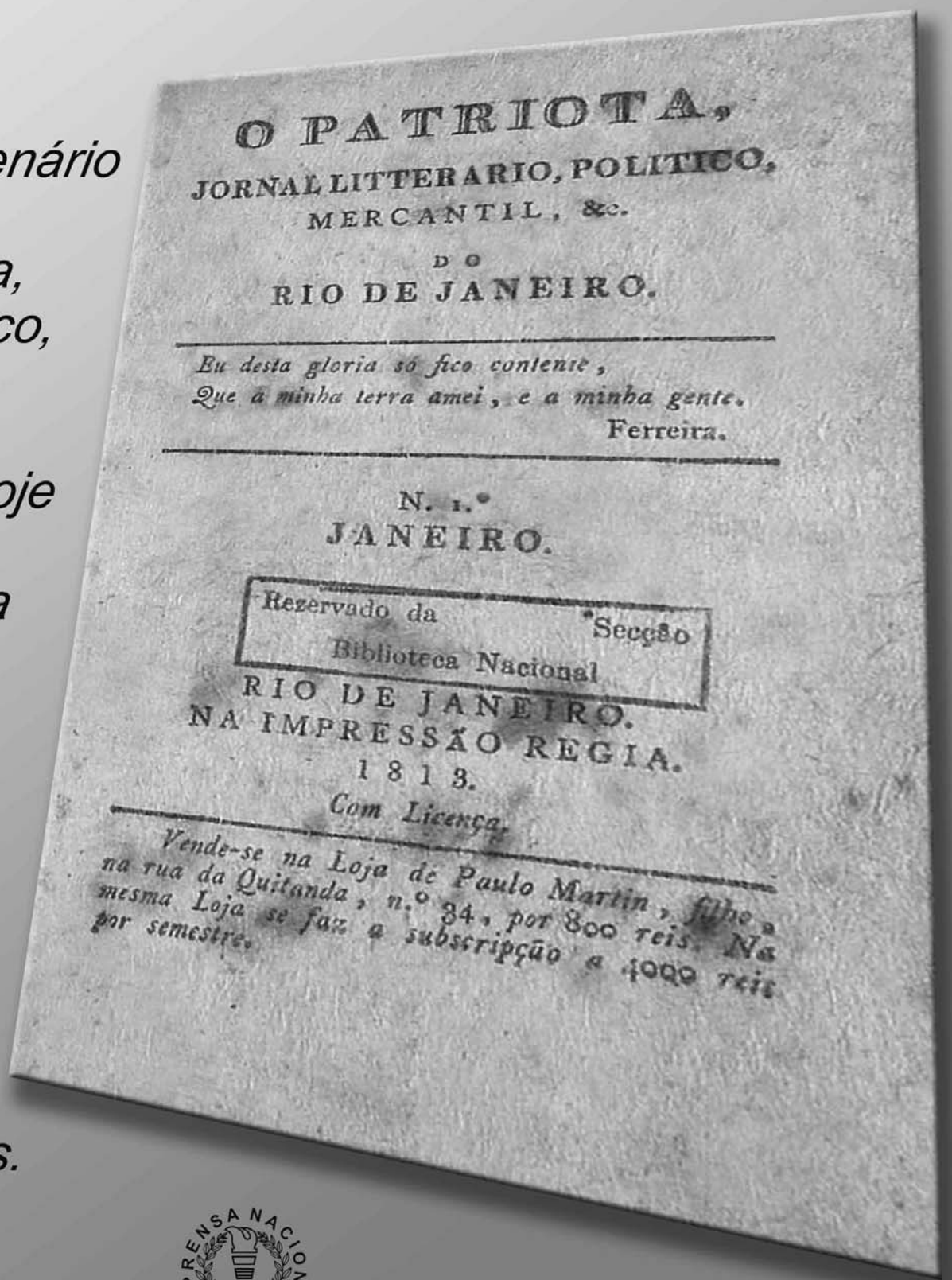

O PATRIOTA,
JORNAL LITTERARIO, POLITICO, MERCANTIL, &c.
DO
RIO DE JANEIRO.

Eu desta gloria só fico contente,
Que a minha terra amei, e a minha gente.
Ferreira.

N. 1.º
JANEIRO.

Rezervado da Secção
Biblioteca Nacional

RIO DE JANEIRO.
NA IMPRESSÃO REGIA.
1813.
Com Licença.

Vende-se na Loja de Paulo Martin, filho, na rua da Quitanda, n.º 84, por 800 reis. Na mesma Loja se faz a subscripção a 4000 reis por semestre.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL
Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.
CONFERE COM O ORIGINAL